



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 19 de junho de 2017

nº 1412 - ano VII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>> Poder Executivo Pág. 1

>> Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 14

>> Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Pág. 21

Administração Pública Municipal Pág. 21

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>> Decisões Pág. 37

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

Licitações

>> Avisos Pág. 39

CORREGEDORIA-GERAL

>> Gabinete da Corregedoria Pág. 39

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 1696/17

INTERESSADO: Elias Palhano Neto Junior

ASSUNTO: Parcelamento de multa – item III do Acórdão AC2-TC 00011/17, Processo n. 2107/08.

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM-GPCN-TC 00151/17

Tratam os autos de Pedido de Parcelamento da multa, formulado por Elias Palhano Neto Junior, relativo ao item III do Acórdão AC2-TC 00011/17, decorrente do Processo n 2107/08, sendo condenado em multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

O Requerente manifestou interesse em fracionar a multa em 06 (seis) parcelas.

Após os procedimentos ordinários a cargo do Departamento de Acompanhamento de Decisões, foi expedida a Certidão Técnica de fl. 07 atestando que "(...) de acordo com as informações prestadas pelos Departamentos do Pleno, 1ª e 2ª Câmaras (por meio dos memorandos 464/2017-D1ªC-SPJ, 246/2017-D2ªC-SPJ, respectivamente), não foi emitido título executivo em nome do Senhor ELIAS PALHANO NETO JUNIOR, CPF n. 849.434.321-15, referente à multa cominada no Acórdão AC2-TC 011/17, proferindo no Processo n. 2107/08, bem como não consta parcelamento de débito ou multa inadimplindo ou em nome do requerente."

O valor atualizado da multa perfaz o montante de R\$ 3.092,47 (três mil e noventa e dois reais e quarenta e sete centavos), que equivale a 47,42 UPF/RO, conforme o Demonstrativo de Débito (fl. 10).

Em observância ao Provimento n. 03/2013 – MPC, os autos não foram submetidos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório.

A princípio, cumpre registrar que o parcelamento de débitos e multas está arrimado na Resolução n. 231/TCE-RO-2016, deste Tribunal de Contas, que prevê em seu artigo 3º, §1º que:

§1º Compete ao Tribunal de Contas, por meio do Respectivo Conselheiro Relator, o exame dos pedidos de parcelamento realizado antes da inscrição de crédito em dívida ativa, e à Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas o referido exame uma vez realizada a inscrição em dívida ativa.

Sobre o tema, a Resolução 231/2016 dispõe em seu artigo 5º que "os débitos poderão ser pagos em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas", apontando, ainda, em seu parágrafo único que "o valor de cada parcela mensal não poderá ser inferior a 5 (cinco) UPF/RO".

Considerando que o valor da multa (item III) atualmente perfaz o montante de R\$ 3.092,47 (ou 47,42 UPFRO, conforme demonstrativo de fl. 10) , tenho que o parcelamento poderá ser deferido em 06 (seis) parcelas, na forma requerida, que serão atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela. Logo, atendidos os requisitos regimentais de regência, o pedido deve ser deferido.



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURTI NETO

CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

OMAR PIRES DIAS

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente, utilizando
certificação digital da ICP-Brasil.

À luz do que foi exposto, em harmonia com os precedentes desta Corte, DECIDO:

I – Conceder o parcelamento da multa imposta ao Sr. ELIAS PALHANO NETO JUNIOR (item III do Acórdão AC2-TC 00011/17 - Processo n. 2107/08), no importe atualizado de R\$ 3.092,47 (três mil e noventa e dois reais e quarenta e sete centavos), em 06 (seis) parcelas no valor individual de R\$ 515,41 (quinhentos e quinze reais e quarenta e um centavos), sendo que sobre este valor devem ser acrescidos os juros de mora do período, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 34 do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução n.º 170/2014/TCE-RO, c/c o art. 8º, caput, e §§ 1º e 2º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO;

II – Alertar ao interessado que incidirá sobre o valor apurado de cada parcela, na data do pagamento, a correção monetária, com fundamento no art. 8º, caput, e §§ 1º e 2º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO;

III – Advertir que as parcelas referentes à multa devem ser recolhidas à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (Banco do Brasil, agência nº 2757-X, conta corrente nº 8358-5);

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da notificação da requerente, para o recolhimento da 1ª (primeira) parcela, vencendo-se aos demais subsequentes a cada 30 (trinta) dias do vencimento da anterior, nos termos do artigo 34 do Regimento Interno;

V – Determinar ao requerente o encaminhamento a este Tribunal, no prazo de 10 (dez) dias da data de cada recolhimento, da cópia autenticada do respectivo comprovante de pagamento, com fulcro no art. 34 do Regimento Interno;

VI – Salientar que a quitação fica na dependência do adimplemento integral da dívida, ou seja, do recolhimento integral dos valores da multa atualizados monetariamente;

VII – Na hipótese de descumprimento desta decisão, fica desde logo autorizada a cobrança judicial, nos termos do art. 36, inciso II, do Regimento Interno;

VIII – Dar ciência do teor desta Decisão, via ofício, ao requerente, bem como ao Ministério Público de Contas, ficando registrado que o seu inteiro teor está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IX – Determinar a juntada desta decisão ao processo principal (Processo n. 2107/08); e

X – Sobrestar os autos no Departamento da 2ª Câmara para o acompanhamento do cumprimento integral da decisão.

Porto Velho, em 14 de junho de 2017.

Paulo Curi Neto
Conselheiro

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00869/17

PROCESSO : 1989/12 – TCE-RO
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO : Tomada de Especial

ACÓRDÃO

JURISDICIONADO : Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

RESPONSÁVEL : Ademar de Oliveira Silva – CPF n. 112.778.152-91
Secretário Executivo Regional de Planejamento e Gestão VI – Cacoal

ADVOGADOS : Sem advogados

RELATOR : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

GRUPO : II - 1ª Câmara

SESSÃO : 9ª, de 30 de maio de 2017

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. FICALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. IMPROPRIEDADES ELIDIDAS. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE. QUITAÇÃO PLENA. ARQUIVAMENTO.

1. Julgamento regular da Tomada de Contas Especial, concedendo quitação plena ao responsável, com fundamento no art. 16, I, e 17, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial instaurada com fundamento no art. 8º, caput, da Lei Complementar n. 154/1996, pela Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR REGULAR a Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, no âmbito da Secretaria Regional de Planejamento e Gestão – Região VI (Cacoal), relativa ao controle de estoque, no período de junho de 2008 a dezembro de 2010, de responsabilidade de Ademar de Oliveira Silva, inscrito no CPF n. 112.778.152-91, nos termos do art. 16, I, e 17, da Lei Complementar Estadual n. 154/96-TCE-RO, concedendo-lhe quitação plena, na forma do art. 23, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

II – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental.

III – ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTONIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 30 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

Acórdão - AC1-TC 00824/17

PROCESSO: 02405/2016–TCE-RO (Vol. I a III).

SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão

ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - (Em cumprimento ao item II do Acórdão 376/2016-1ª Câmara, proferido no Processo nº 00819/2011).

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Administração

INTERESSADOS: Nicelene Antunes - CPF nº 408.771.752-68

Demi Ricarte Dias - CPF nº 615.330.412-53

Dyego Nunes dos Santos - CPF nº 993.462.902-00

Gilda Vasconcelos Batista - CPF nº 368.055.211-49

Ana Luíza da Cruz - CPF nº 943.993.281-34

Eliane Aparecida Marçola Ferreira - CPF nº 300.629.422-04

Erinete Colete da Silva - CPF nº 457.118.872-20

Cristhiany Ragnini Oliveira - CPF nº 654.623.512-91

Luia Gustavo Cavalcante Santos - CPF nº 989.643.564-20

Rodrigo Gallina - CPF nº 577.832.502-97

Amanda Miranda Anjos e Silva - CPF nº 834.248.142-53

Elissa Gonçalves de Oliveira E Silva - CPF nº 519.809.162-68

Cláudio Queiroz Silva - CPF nº 765.891.376-68

RESPONSÁVEIS: Moacir Caetano de Santana - CPF nº 549.882.928-00

Helena da Costa Bezerra - CPF nº 638.205.797-53

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária, de 30 de maio de 2017

PESSOAL. ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. REGISTRO DOS ATOS CUJA DOCUMENTAÇÃO ATENDEU A NORMA DE REGÊNCIA. SOBRESTAMENTO DOS ATOS DO QUAL OS DOCUMENTOS ENCONTRAM-SE AUSENTES E/OU INCOMPLETOS. DETERMINAÇÕES. SOBRESTAMENTO.

1. Não vislumbrando nenhuma irregularidade capaz de obstar a legalidade dos atos de admissão, entende-se que estão aptos ao registro.

2. A análise dos demais atos (com documentação irregular/incompleta) deve aguardar o resultado das diligências.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de legalidade dos atos de admissão decorrentes de Concurso Público deflagrado pela Secretaria de Estado de Administração, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, por meio de concurso público, realizado pela Secretaria Estadual de Administração (à época), e por consequência, determinar seus registros nos termos do art. 49, III, "a" da Constituição Estadual e art. 37, I da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 56 do Regimento Interno:

Processo N°/Ano	Fls.	Nome	CPF	Cargo	C/H	CL.	Data da Posse
2405/16	29, 102, 113, 114, 117, 118, 130/135, 144, 184, 243/249	Luís Gustavo Cavalcante Santos	989.643.564-20	Médico Oftalmologista	20h	1ª	24.8.10
	77, 79, 112, 115, 117, 270, 136/139, 143, 144, 184	Cristhiany Ragnini	654.623.512-91	Médico Clínico Geral	40h	33ª	23.5.12

59, 71, 78, 81, 89, 184, 285, 489/490	Dyego Nunes dos Santos	993.462.902-00	Técnico em Enfermagem	40h	309 ^a	2.12.10
46, 70, 75, 157, 158, 162, 310, 345, 353/355	Gilda Vasconcelos Batista	368.055.211-49	Técnico em Enfermagem	40h	357 ^a	8.12.10
40, 41, 42, 43, 44, 46, 543/552, 592	Rodrigo Gallina	577.832.502-97	Médico Clínico Geral	40h	13 ^a	31.8.10
71, 169, 172, 180, 481, 482, 489/490	Nicelene Antunes	408.771.752-68	Técnico em Enfermagem	40h	319 ^a	2.12.10
45, 77, 93, 96, 101, 497/500, 503/504, 535	Erinete Colete da Silva	457.118.872-20	Técnico em Enfermagem	40h	191 ^a	18.8.10
59, 71, 91, 94, 100, 294, 489/490, 543/552, 553	Demi Ricarte Dias	615.330.412-53	Técnico em Enfermagem	40h	320 ^a	26.11.10

II – Determinar, via ofício, ao atual Gestor da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas do Governo do Estado de Rondônia, ou a quem lhe substitua, que encaminhe a esta Corte de Contas no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos aptos a sanear as irregularidades indicadas no subitem 3.2 da peça técnica de fls. 599-v/600-v, elencadas no Anexo 2 (fl. 602), quais sejam: a) comprovante de compatibilidade de horários ou cumprimento de carga horária em escala de plantão; e b) cópia da publicação em imprensa oficial do ato de nomeação daqueles servidores constante do Anexo 2;

III – Alertar o gestor da Administração da Secretaria Estadual de Gestão de Pessoas, que o não cumprimento da determinação acima, o torna passível de aplicação da sanção prevista no art. 55, IV da Lei Complementar n. 154/96;

IV – Atendida ou não a determinação constante do item II, determino o envio dos autos do autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DCAP, para emissão de relatório conclusivo;

V – Dar ciência deste Acórdão aos demais interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

VI – Encaminhar o feito ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento das determinações dos itens acima.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 30 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

Protocolo nº : 0843/2016
Unidade : Secretaria de Estado da Saúde - Sesau
Interessado
Assunto : Ministério Público Estadual – 7ª Promotoria de Justiça/2ª
Titularidade/ Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde
Ofício nº 124/15/2ª Tit./PJ-DS – Encaminha cópia do procedimento
administrativo nº 2012001010009222 para conhecimento e providências
Relator : Conselheiro Paulo Curi Neto

DM-GPCN-TC 00152/17

No Despacho nº 285/2017 (acostado ao ID nº 453579), a Unidade Técnica opinou nos seguintes termos:

“[...]”

Cuida-se de expediente procedente do Ministério Público do Estado de Rondônia, 7ª Promotoria de Justiça – 2ª Titularidade – Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde, encaminhando o Feito n. 20120010101000922, e cópia integral do procedimento n. 2012001010009222, ambos em trâmite no âmbito daquele órgão ministerial, para que este Tribunal de Contas Estadual investigue a “regularidade dos contratos firmados entre o Estado/SESAU e a Casa de Saúde Santa Marcelina”.

Encaminhada por esta Secretaria Geral de Controle Externo à manifestação da Coordenadoria de Gestão da Informação, a documentação foi preliminarmente analisada e retorna agora mediante despacho1, não tendo sido encontrados por aquela CGI elementos que motivassem a atuação deste TCE-RO, uma vez que não existem indícios concretos de fatos que justifiquem a deflagração da demandada averiguação, conforme se depreende do trecho conclusivo da mencionada manifestação, verbis:

“[...]”

Dentre as peças que compõem o calhamaço, destacamos: a) Relatório de Fiscalização do Conselho Regional de Medicina de Rondônia - CREMERO data de 16/04/2012 (págs. 7/16); b) Relatório de Inspeção e Vistoria da 7ª Promotoria de Justiça 2ª Titularidade Proteção e Defesa da Saúde, datado de 9/2/2014 (págs. 56/67). Em ambas, são relatados os bons serviços prestados pela Casa de Saúde Santa Marcelina, não obstante problemas de ordem administrativa e financeira.

Ao demais, não localizamos na documentação fatos que sugerissem irregularidades graves, indicativos da necessidade de instauração de procedimento de auditoria específicos por parte desta Corte.

Assim, sugere-se o ARQUIVAMENTO do presente.” Grifo nosso.

Pois bem. Cumpre observar que, a teor do disposto no art. 36, I, da LC nº 154/96 c/c art. 3º, II, do Regimento Interno, a iniciativa para requisitar a realização de auditorias, por parte desta Corte, é prerrogativa do próprio Tribunal ou da Assembleia Legislativa, das Câmaras Municipais e de suas respectivas Comissões Técnicas ou de Inquérito. Assim, carece de

legitimidade o Parquet estadual para tanto, nos termos dos normativos citados.

Entretanto, é de se reconhecer que ao Ministério Público assiste a prerrogativa de representar à Corte de Contas contra quaisquer irregularidades de que tome conhecimento em razão de sua atuação. Todavia, para que dela seja possível conhecer, a representação não pode prescindir de elementos mínimos que permitam a este TCE-RO desempenhar seu papel fiscalizatório.

No caso em comento não é o que se vislumbra, porquanto a Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde daquele Ministério Público Estadual não enunciou em seu expediente os atos supostamente inquinados, que sujeitar-se-iam à ação corretiva desta Corte, limitando-se à mera solicitação de exame de toda a documentação encaminhada, sem evidenciar a irregularidade que pretende ver apurada. Deferir a averiguação por ela demandada, como no caso que ora se apresenta, significaria inviabilizar a atuação da Unidade Técnica responsável em outras frentes, nas quais os critérios de eleição se encontram presentes e se verifica, de maneira mais nítida, a ocorrência de inconformidades com possíveis repercussões danosas.

É de se registrar, por relevante, que a carência de mão-de-obra especializada junto às Unidades Técnicas vinculadas a esta Secretaria Geral de Controle Externo, que possuem um grande volume de processos em estoque no aguardo de instrução, faz com que se priorize uma atuação seletiva baseada nos critérios de risco, relevância e materialidade, conforme estabelecem as Normas de Auditoria Governamental aplicáveis ao Controle Externo desta Corte, instituídas pela Resolução N° 78/TCE/RO-2011.

Face ao exposto, diante da ausência de indicação da materialidade e relevância dos fatos sobre os quais o Ministério Público Estadual pretende a investigação deste TCE-RO, e considerando, ainda, a premente necessidade desta Corte em eleger prioridades nas suas ações de controle, tendo em vista a carência de pessoal especializado de que padece este Tribunal, esta Secretaria Geral de Controle Externo entende ser inviável a promoção da auditoria requestada.

Assim, remetemos a documentação para superior deliberação de Vossa Excelência, propondo seu arquivamento sem análise do mérito, bem como que seja dado conhecimento do que vier a ser decidido àquele Órgão Ministerial”.

Com efeito, acolho in totum a referida manifestação técnica, por suas próprias razões, e determino o arquivamento desta documentação.

Publique-se e dê-se ciência desta decisão, via ofício, ao Ministério Público do Estado – 7ª Promotoria de Justiça/2ª Titularidade/Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde e ao Ministério Público de Contas.

Porto Velho, 14 de junho de 2017.

Paulo Curi Neto
Conselheiro

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00931/17

UNIDADE: Secretaria de Justiça do Estado de Rondônia – SEJUS e Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

ASSUNTO: Representação sobre possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 377/2016, deflagrado pela SUPEL, a pedido da SEJUS, visando à aquisição de refeições prontas para atender as necessidades da Unidade Prisional de Cacoal.

REPRESENTANTE: Arena Distribuidora e Comércio Eireli – EPP
CNPJ: 05.836.297/0001-43RESPONSÁVEIS: Márcio Rogério Gabriel – Superintendente da SUPEL
CPF: 302.479.422-00Izaura Taufmann Ferreira – Pregoeira da SUPEL
CPF: 287.942.142-04Marcos José Rocha dos Santos – Secretário de Estado da Justiça
CPF nº 001.231.857-42

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

EXTRATO DA DM-GCFCS-TC 00090/17

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE REFEIÇÕES PRONTAS PARA ATENDER UNIDADE PRISIONAL. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. ANÁLISE TÉCNICA OPINANDO PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL. NECESSIDADE DE DETERMINAÇÃO AO ATUAL GESTOR.

Trata-se de Representação, com Pedido de Tutela Inibitória, formulada pela Empresa Arena Distribuidora e Comércio Eireli – EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 05.836.297/0001-43, cujo teor noticia possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 377/2016/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência de Compras e Licitações do Estado de Rondônia – SUPEL, a pedido da Secretaria de Justiça do Estado – SEJUS, tendo por objeto a aquisição de refeições prontas (desjejum, almoço, jantar, lanche da tarde e lanche da noite) para atender as necessidades da Unidade Prisional localizada no Município de Cacoal/RO. O valor estimado para a contratação é de R\$2.022.570,49 e a abertura do Certame ocorreu no dia 27.3.2017.

/.../

12. Diante do exposto, assim DECIDO:

I – Determinar ao Secretário de Estado da Justiça, Senhor Marco José Rocha dos Santos (CPF nº 001.231.857-42), que, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais, adote as seguintes medidas corretivas na contratação decorrente do Edital de Pregão Eletrônico nº 377/2016/SUPEL/RO, a saber:

a) Promova a adequação do contrato ao teor do artigo 40, inciso XI, da Lei Federal nº 8.666/93, devendo, para tanto, estabelecer corretamente a data base para o critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, desde a data prevista para a apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir;

b) Promova a alteração do instrumento contratual no sentido de que a exigência de Certidão de Registro e Quitação no Conselho Regional de Nutrição da 7ª Região passe a ser condição de manutenção do contrato, e não do pagamento pela execução dos serviços.

II – Determinar ao Secretário de Estado da Justiça, Senhor Marco José Rocha dos Santos (CPF nº 001.231.857-42), que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, comprove a adoção das medidas corretivas determinadas no item anterior, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais;

III – Determinar ao Assistente de Gabinete que promova a publicação desta Decisão Monocrática, e, após a apresentação dos documentos probatórios por parte do gestor, encaminhe os autos ao Corpo Instrutivo para reanálise técnica. Caso ultrapassado in albis o prazo acima concedido

ao gestor, retorne os autos ao Gabinete do Relator para as providências necessárias;

IV – SIRVA COMO MANDADO.

Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de junho de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00840/17

PROCESSO: 04515/16– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração
ASSUNTO: Processo nº 1375/11 – TCE-RO
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC
INTERESSADA: Tanany Araly Barbetto – CPF nº 251.224.522-53
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
GRUPO: I
SESSÃO: 9ª Sessão — 1ª Câmara de 30 de maio de 2017

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADA IRREGULAR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A manutenção das irregularidades constatadas anteriormente, e que por evidente refletem na análise das contas, enseja a preservação da decisão.
2. Responsabilidade da recorrente, na condição de Diretora Administrativa e Financeira.
3. Não materialização de decadência ou prescrição, com fundamento no § 2º do art. 3º da Decisão Normativa nº 005/2016/TCE-RO.
4. Recurso conhecido e, no mérito, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto por Tanany Araly Barbetto, em face do Acórdão nº 1435/2016 – 2ª Câmara, proferido em sede de Prestação de Contas julgada irregular, e no bojo do qual se lhe imputou multa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto por Tanany Araly Barbetto para, no mérito, negar-lhe provimento.

II – DAR CIÊNCIA deste Acórdão à interessada, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

III – DA CIÊNCIA deste Acórdão ao Ministério Público de Contas, via ofício.

IV – APÓS a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 1ª Câmara, ARQUIVEM-SE os autos

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 30 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00839/17

PROCESSO: 04477/16- TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração
ASSUNTO: Processo nº 1375/11 — TCE-RO
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC
INTERESSADA: Irany Freire Bento – CPF nº 178.976.451-34
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
GRUPO: I
SESSÃO: 9ª Sessão — 1ª Câmara de 30 de maio de 2017

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS
JULGADA IRREGULAR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A manutenção das irregularidades constatadas anteriormente, e que por evidente refletem na análise das contas, enseja a preservação da decisão.
2. Responsabilidade da recorrente, na condição de Secretária de Estado da Educação.
3. Não materialização de decadência ou prescrição, com fundamento no § 2º do art. 3º da Decisão Normativa nº 005/2016/TCE-RO.
4. Recurso conhecido e, no mérito, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto por Irany Freire Bento, em face do Acórdão nº 1435/2016 – 2ª Câmara, proferido em sede de Prestação de Contas julgada irregular, e no bojo do qual se lhe imputou multa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto por Irany Freire Bento para, no mérito, negar-lhe provimento.

II – DAR CIÊNCIA deste Acórdão à interessada, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

III – DA CIÊNCIA deste Acórdão ao Ministério Público de Contas, via Ofício.

IV – APÓS a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 1ª Câmara, ARQUIVEM-SE os autos

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 30 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00841/17

PROCESSO: 04476/16- TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração
ASSUNTO: Processo nº 1375/11 — TCE-RO
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC
INTERESSADA: Marli Fernandes de Oliveira Cahulla – CPF nº 301.081.959-53
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
GRUPO: I
SESSÃO: 9ª Sessão — 1ª Câmara de 30 de maio de 2017

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS
JULGADA IRREGULAR. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE
PROVIDO. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA.

1. A manutenção das irregularidades constatadas anteriormente, e que por evidente refletem na análise das contas, enseja a preservação da decisão.
2. Responsabilidade da recorrente, na condição de Secretária de Estado da Educação, com redução da multa em face da não participação na materialização infringência descrita no item I, “a” do Acórdão Recorrido.
3. Não materialização de decadência ou prescrição, com fundamento no § 2º do art. 3º da Decisão Normativa nº 005/2016/TCE-RO.
4. Recurso conhecido e, no mérito, parcialmente provido para o fim de reduzir a multa imposta para o mínimo legal vigente à época dos fatos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto por Marli Fernandes de Oliveira Cahulla, em face do Acórdão nº 1435/2016 – 2ª Câmara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto por Marli Fernandes de Oliveira Cahulla para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de reduzir o valor da multa imputada no item III do Acórdão nº 1435/16 – 2ª Câmara para R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais).

II – DAR CIÊNCIA deste Acórdão à interessada, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

III – DA CIÊNCIA deste Acórdão ao Ministério Público de Contas, via Ofício.

IV – APÓS a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 1ª Câmara, ARQUIVEM-SE os autos

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 30 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00870/17

PROCESSO : 3001/2014 – TCE-RO
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Tomada de Contas Especial
ASSUNTO : Convênio n. 135/2007-PGE- Tomada de Contas Especial
Proc. n. 01.2001.00107.00/2007 e 16.2004.00142.0000/2014
JURISDICIONADO : Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer
RESPONSÁVEIS : Jucélis Freitas de Sousa - CPF n. 203.769.794-53
Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer
Federação de Quadrilhas e Grupos Folclóricos do Estado de Rondônia -
CNPJ n. 06.175.777/0001-73
Francisco Fernando Rodrigues Rocha – CPF n. 139.687.693-68 Presidente
da Federação de Quadrilhas, Bois-Bumbás e Grupos Folclóricos do Estado
de Rondônia
ADVOGADOS : Sem advogados
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves
GRUPO : I – 1ª Câmara
SESSÃO : 9ª, de 30 de maio de 2017

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INSTAURADA COM FUNDAMENTO NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/1996, PELA SECRETARIA DE ESTADO DOS ESPORTES, DA CULTURA E DO LAZER. CONVÊNIO N. 135/2007-PGE. FEDERAÇÃO DE QUADRILHAS, BOIS-BUMBÁS E GRUPOS FOLCLÓRICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA. LONGO TRANSCURSO TEMPORAL (APROXIMADAMENTE 10 ANOS). INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INUTILIDADE DA PERSECUÇÃO PROCESSUAL. SELETIVIDADE DAS AÇÕES DE CONTROLE. INVIABILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1 - Inexistência de interesse de agir por parte desta Corte, em razão do longo decurso de tempo (aproximadamente 10 anos), que em matéria processual torna inexecuível o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, corolários do devido processo legal substantivo.

2 - Extinção do feito relativo à Tomada de Contas Especial, concernente ao Convênio n. 135/2007-PGE, com fundamento no artigo 485, IV do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente por força do art. 286-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, ensejando, em consequência, o arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR PREJUDICADA a análise da Tomada de Contas Especial instaurada com fundamento no art. 8º, caput, da Lei Complementar

n. 154/1996, oriunda do Convênio n. 135/2007-PGE, firmado pelo Estado, por meio da Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer, com a Federação de Quadrilhas, Bois Bumbás e Grupos Folclóricos do Estado de Rondônia, que teve por objetivo o apoio à execução do projeto denominado “XXVI Arraial Flor do Maracujá”, por meio do Processo Administrativo n. 01.2001.00107.00/2007, em virtude do transcurso de longo lapso temporal (aproximadamente 10 anos) que demonstra a ausência de interesse de agir (inutilidade da persecução), bem como em atendimento aos princípios da segurança jurídica, da duração razoável do processo e seus corolários da ampla defesa e do contraditório.

II – EXTINGUIR O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, IV do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente por força do art. 286-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, pela ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito.

III – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental.

V – ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTONIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 30 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1703/17-TCE-RO
CATEGORIA : Parcelamento de Débito
SUBCATEGORIA : Parcelamento de Multa
ASSUNTO : Parcelamento de Multa relativa ao Processo n.
1219/03/TCE/RO, Acórdão n. 3223/16-1ª Câmara, item II
INTERESSADA : Cristina Vieira da Silva, CPF n. 386.383.552-20
JURISDICIONADO : Secretaria de Estado da Saúde
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: PEDIDO DE PARCELAMENTO DO PAGAMENTO DO VALOR DA MULTA. DEFERIMENTO, FACE O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS À CONCESSÃO.

DM-GCBAA-TC 00139/17

Tratam os autos sobre pedido de parcelamento, requerido por Cristina Vieira da Silva, CPF n. 386.383.552-20, referente à multa imputada por meio do Acórdão n. 3223/16-1ª Câmara, item II, protocolizado sob o n. 5887/17, objeto do processo n. 1219/03/TCE-RO, no valor atualizado de R\$ 5.220,81 (cinco mil, duzentos e vinte reais e oitenta e um centavos), correspondente a 80,06 (oitenta vírgula zero seis) UPF's/RO, conforme demonstrativo de débito, elaborado pela Unidade Técnica.

2. A requerente demonstrou interesse em parcelar a multa em 26 (vinte e seis) parcelas.

3. Sobre a matéria, a Lei Complementar Estadual n. 68/1992, assim dispõe, in verbis:

Art. 68. As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais, não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados monetariamente.

4. Em observância ao Provimento n. 03/2013-MPC, os autos não foram submetidos à manifestação do Ministério Público de Contas.

É o Relatório.

5. A princípio, cumpre ressaltar que o presente feito não será submetido ao Colegiado do Tribunal de Contas, em atenção ao art. 34 do Regimento Interno, alterado pela Resolução n. 063/TCE-RO-2010.

6. Atualmente, o parcelamento de débitos e multas está arrimado no artigo 1º, § 1º, da Resolução n. 231/TCE-RO-2016, com as modificações feitas pela Resolução n. 232/TCE-RO-2017, (Doe TCE-RO – n. 1364, de 3.4.17), Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que prevê, in verbis:

Art. 1º Compete ao Tribunal de Contas, por meio do Respectivo Conselheiro Relator, o exame dos pedidos de parcelamento realizado antes da inscrição de crédito em dívida ativa, e à Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas o referido exame uma vez realizada a inscrição em dívida ativa.

7. Verifica-se que não constam processos de parcelamento de débito ou multa inadimplido em nome da requerente, nem tampouco emissão de Certidão de Título Executivo neste processo, conforme Certidão à fl. 5.

8. Em que pese a Resolução n. 231/2016/TCE-RO determinar a utilização do Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE para recolhimento de valores devidos ao erário, considerando problemas em sua operacionalização, o Colegiado desta Corte (Sessão Plenária do dia 23.3.17) decidiu por não utilizá-lo até a correção das falhas encontradas, motivo pelo qual deixo de consigná-lo nesta decisão.

9. Levando em consideração que a multa atualmente perfaz o valor de R\$ 5.220,81 (cinco mil, duzentos e vinte reais e oitenta e um centavos), conforme demonstrativo de débito elaborado pela Unidade Técnica, entendo que o pedido poderá ser concedido em 26 (vinte e seis) parcelas consecutivas, no valor de R\$ 200,80 (duzentos reais e oitenta centavos), as quais deverão ser pagas mediante recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5), nos termos das Resoluções ns. 231/2016/TCE-RO, artigos 1º e 4º, e 232/2017/TCE-RO, 1º, 2º, §2º, atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, acrescidas de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento), ao mês ou fração.

10. Isto posto, DECIDO:

I – CONCEDER à senhora Cristina Vieira da Silva, CPF n. 386.383.552-20, referente à multa imputada por meio do, Acórdão n. 3223/16- 1ª Câmara, item II, em 26 (vinte e seis) parcelas mensais, sendo cada uma delas, correspondente a 3,07 (três vírgula zero sete UPF's), no valor de R\$ 200,80 (duzentos reais e oitenta centavos), as quais deverão ser pagas mediante recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5), e atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, acrescidas de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento), ao mês ou fração, nos termos do art. 34 do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 170/2014/TCE-RO, nos termos do art. 34 do Regimento Interno, c/c as Resoluções ns. 231/2016/TCE-RO, artigos 1º e 4º, e 232/2017/TCE-RO, 1º, 2º, §2º.

II – DETERMINAR à Assistência de Gabinete, que efetue a publicação desta Decisão e proceda à notificação da requerente Cristina Vieira da Silva, CPF n. 386.383.552-20, ficando registrado que o seu inteiro teor está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), cientificando-lhe dos exatos termos:

2.1 A adesão ao procedimento de parcelamento dar-se-á mediante o pagamento do valor relativo à primeira parcela, bem como de todos os encargos legalmente previstos, destinados à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5), nos termos das Resoluções ns. 231/2016/TCE-RO, artigos 1º e 4º, e 232/2017/TCE-RO, 1º, 2º, §2º.

2.2 Os valores, para efeito de atualização monetária, deverão ser convertidos em UPF/RO, na data do vencimento, e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, acrescidos, ainda, de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 8º, Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

2.3 O parcelamento será considerado descumprido e automaticamente rescindido, independentemente de qualquer ato da Administração, quando ocorrer a inobservância de qualquer das exigências estabelecidas na Resolução n. 231/2016/TCE-RO; a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas, por prazo superior a 90 (noventa) dias; ou, existindo mais de um parcelamento, a rescisão de qualquer deles, conforme art. 6º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

2.4 A quitação fica na dependência do adimplemento integral da dívida, ou seja, do valor atualizado, com fulcro no art. 19, da Lei Complementar n. 154/96.

III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da notificação do requerente, para o recolhimento da 1ª (primeira) parcela, vencendo-se as demais subsequentes a cada 30 (trinta) dias do vencimento da anterior,

nos termos do artigo 34 do Regimento Interno, alterado pela Resolução n. 063/TCE-RO-2010.

IV – Alertar à requerente que, na hipótese de descumprimento desta decisão, ocorrerá a cobrança judicial, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar 154/96, c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno.

V – SOBRESTAR os autos, no Departamento da Departamento da 1ª Câmara, para o seu acompanhamento, devendo adotar as seguintes providências:

5.1 Promover a juntada de cópia da Decisão ao Processo n. 1219/03/TCE-RO, que deu origem à multa.

5.2 Após a comprovação do recolhimento integral das parcelas fixadas, deverá ser feito o apensamento do processo de parcelamento aos autos principais em que foi originariamente cominada a sanção (Proc. n. 1219/03/TCE-RO), encaminhando-os à Secretaria Geral de Controle Externo para análise do valor recolhido e, após, ao Relator para Decisão quanto à quitação, baixa de responsabilidade da requerente e, se for o caso, arquivamento do processo, de acordo com a Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

Porto Velho (RO), 14 de junho de 2017.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1704/17-TCE-RO
CATEGORIA : Parcelamento de Débito
SUBCATEGORIA : Parcelamento de Multa
ASSUNTO : Parcelamento de Multa relativa ao Processo n. 1219/03/TCE-RO, Acórdão n. 3223/16-1ª Câmara, item II
INTERESSADO : Afrânio Sérgio Freitas da Silva, CPF n. 037.048.822-91
JURISDICIONADO : Secretaria de Estado da Saúde
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: PEDIDO DE PARCELAMENTO DO PAGAMENTO DO VALOR DA MULTA. DEFERIMENTO. FACE O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS À CONCESSÃO.

DM-GCBAA-TC 00140/17

Tratam os autos sobre pedido de parcelamento, requerido por Afrânio Sérgio Freitas da Silva, CPF n. 037.048.822-91, referente à multa imputada por meio do Acórdão n. 3223/16-1ª Câmara, item II, protocolizado sob o n. 5886/17, objeto do processo n. 1219/03/TCE-RO, no valor atualizado de R\$ 5.220,81 (cinco mil, duzentos e vinte reais e oitenta e um centavos), correspondente a 80,06 (oitenta vírgula zero seis) UPF's/RO, conforme demonstrativo de débito, elaborado pela Unidade Técnica.

2. O requerente demonstrou interesse em parcelar a multa em 26 (vinte e seis) parcelas.

3. Sobre a matéria, a Lei Complementar Estadual n. 68/1992, assim dispõe, in verbis:

Art. 68. As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais, não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados monetariamente.

4. Em observância ao Provimento n. 3/2013-MPC, os autos não foram submetidos à manifestação do Ministério Público de Contas.

É o Relatório.

5. A princípio, cumpre ressaltar que o presente feito não será submetido ao Colegiado do Tribunal de Contas, em atenção ao art. 34 do Regimento Interno, alterado pela Resolução n. 063/TCE-RO-2010.

6. Atualmente, o parcelamento de débitos e multas está arremado no artigo 1º, § 1º, da Resolução n. 231/TCE-RO-2016, com as modificações feitas pela Resolução n. 232/TCE-RO-2017, (Doe TCE-RO – n. 1364, de 3.4.17), Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que prevê, in verbis:

Art. 1º Compete ao Tribunal de Contas, por meio do Respectivo Conselheiro Relator, o exame dos pedidos de parcelamento realizado antes da inscrição de crédito em dívida ativa, e à Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas o referido exame uma vez realizada a inscrição em dívida ativa.

7. Verifica-se que não constam processos de parcelamento de débito ou multa inadimplido em nome do requerente, nem tampouco emissão de Certidão de Título Executivo neste processo, conforme Certidão à fl. 6.

8. Em que pese a Resolução n. 231/2016/TCE-RO determinar a utilização do Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE para recolhimento de valores devidos ao erário, considerando problemas em sua operacionalização, o Colegiado desta Corte (Sessão Plenária do dia 23.3.17) decidiu por não utilizá-lo até a correção das falhas encontradas, motivo pelo qual deixo de consigná-lo nesta decisão.

9. Levando em consideração que a multa atualmente perfaz o valor de R\$ 5.220,81 (cinco mil, duzentos e vinte reais e oitenta e um centavos), conforme demonstrativo de débito elaborado pela Unidade Técnica, entendo que o pedido poderá ser concedido em 26 (vinte e seis) parcelas consecutivas, no valor de R\$ 200,80 (duzentos reais e oitenta centavos), as quais deverão ser pagas mediante recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5), nos termos das Resoluções ns. 231/2016/TCE-RO, artigos 1º e 4º, e 232/2017/TCE-RO, 1º, 2º, §2º, atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, acrescidas de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento), ao mês ou fração.

10. Isto posto, DECIDO:

I – CONCEDER ao senhor Afrânio Sérgio Freitas da Silva, CPF n. 037.048.822-91, referente à multa imputada por meio do, Acórdão n. 3223/16-1ª Câmara, item II, em 26 (vinte e seis) parcelas mensais, sendo cada uma delas, correspondente a 3,07 (três vírgula zero sete UPF's), no valor de R\$ 200,80 (duzentos reais e oitenta centavos), as quais deverão ser pagas mediante recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5), e atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, acrescidas de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento), ao mês ou fração, nos termos do art. 34 do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 170/2014/TCE-RO, nos termos do art. 34 do Regimento Interno, c/c as Resoluções ns. 231/2016/TCE-RO, artigos 1º e 4º, e 232/2017/TCE-RO, 1º, 2º, §2º.

II – DETERMINAR à Assistência de Gabinete, que efetue a publicação desta Decisão e proceda à notificação do requerente Afrânio Sérgio Freitas da Silva, CPF n. 037.048.822-91, ficando registrado que o seu inteiro teor está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), cientificando-lhe dos exatos termos:

2.1 A adesão ao procedimento de parcelamento dar-se-á mediante o pagamento do valor relativo à primeira parcela, bem como de todos os encargos legalmente previstos, destinados à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5), nos termos das Resoluções ns. 231/2016/TCE-RO, artigos 1º e 4º, e 232/2017/TCE-RO, 1º, 2º, §2º.

2.2 Os valores, para efeito de atualização monetária, deverão ser convertidos em UPF/RO, na data do vencimento, e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, acrescidos, ainda, de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 8º, Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

2.3 O parcelamento será considerado descumprido e automaticamente rescindido, independentemente de qualquer ato da Administração, quando ocorrer a inobservância de qualquer das exigências estabelecidas na Resolução n. 231/2016/TCE-RO; a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas, por prazo superior a 90 (noventa) dias; ou, existindo mais de um parcelamento, a rescisão de qualquer deles, conforme art. 6º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

2.4 A quitação fica na dependência do adimplemento integral da dívida, ou seja, do valor atualizado, com fulcro no art. 19, da Lei Complementar n. 154/96.

III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da notificação do requerente, para o recolhimento da 1ª (primeira) parcela, vencendo-se as demais subsequentes a cada 30 (trinta) dias do vencimento da anterior, nos termos do artigo 34 do Regimento Interno, alterado pela Resolução n. 063/TCE-RO-2010.

IV – Alertar ao requerente que, na hipótese de descumprimento desta decisão, ocorrerá a cobrança judicial, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar 154/96, c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno.

V – SOBRESTAR os autos, no Departamento da Departamento da 1ª Câmara, para o seu acompanhamento, devendo adotar as seguintes providências:

5.1 Promover a juntada de cópia da Decisão ao Processo n. 1219/03/TCE-RO, que deu origem à multa.

5.2 Após a comprovação do recolhimento integral das parcelas fixadas, deverá ser feito o pensamento do processo de parcelamento aos autos principais em que foi originariamente cominada a sanção (Proc. n. 1219/03/TCE-RO), encaminhando-os à Secretaria Geral de Controle Externo para análise do valor recolhido e, após, ao Relator para Decisão quanto à quitação, baixa de responsabilidade do requerente e, se for o caso, arquivamento do processo, de acordo com a Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

Porto Velho (RO), 14 de junho de 2017.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1705/17-TCE-RO
CATEGORIA : Parcelamento de Débito
SUBCATEGORIA : Parcelamento de Multa
ASSUNTO : Parcelamento de Multa relativa ao Processo n. 1219/03/TCE/RO, Acórdão n. 3223/16-1ª Câmara, item II
INTERESSADA : Arcilene Rodrigues Gomes Lobato, CPF n. 386.122.402-04
JURISDICIONADO : Secretaria de Estado da Saúde
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: PEDIDO DE PARCELAMENTO DO PAGAMENTO DO VALOR DA MULTA. DEFERIMENTO, FACE O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS À CONCESSÃO.

DM-GCBAA-TC 00141/17

Tratam os autos sobre pedido de parcelamento, requerido por Arcilene Rodrigues Gomes Lobato, CPF n. 386.122.402-04, referente à multa imputada por meio do Acórdão n. 3223/16-1ª Câmara, item II, protocolizado sob o n. 5889/17, objeto do processo n. 1219/03/TCE-RO, no valor atualizado de R\$ 5.220,81 (cinco mil, duzentos e vinte reais e oitenta e um centavos), correspondente a 80,06 (oitenta vírgula zero seis) UPF's/RO, conforme demonstrativo de débito, elaborado pela Unidade Técnica.

2. A requerente demonstrou interesse em parcelar a multa em 26 (vinte e seis) parcelas.

3. Sobre a matéria, a Lei Complementar Estadual n. 68/1992, assim dispõe, in verbis:

Art. 68. As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais, não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados monetariamente.

4. Em observância ao Provimento n. 3/2013-MPC, os autos não foram submetidos à manifestação do Ministério Público de Contas.

É o Relatório.

5. A princípio, cumpre ressaltar que o presente feito não será submetido ao Colegiado do Tribunal de Contas, em atenção ao art. 34 do Regimento Interno, alterado pela Resolução n. 063/TCE-RO-2010.

6. Atualmente, o parcelamento de débitos e multas está arremado no artigo 1º, § 1º, da Resolução n. 231/TCE-RO-2016, com as modificações feitas pela Resolução n. 232/TCE-RO-2017, (Doe TCE-RO – n. 1364, de 3.4.17), Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que prevê, in verbis:

Art. 1º Compete ao Tribunal de Contas, por meio do Respectivo Conselheiro Relator, o exame dos pedidos de parcelamento realizado antes da inscrição de crédito em dívida ativa, e à Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas o referido exame uma vez realizada a inscrição em dívida ativa.

7. Verifica-se que não constam processos de parcelamento de débito ou multa inadimplido em nome da requerente, nem tampouco emissão de Certidão de Título Executivo neste processo, conforme Certidão à fl. 6.

8. Em que pese a Resolução n. 231/2016/TCE-RO determinar a utilização do Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE para recolhimento de valores devidos ao erário, considerando problemas em sua operacionalização, o Colegiado desta Corte (Sessão Plenária do dia 23.3.17) decidiu por não utilizá-lo até a correção das falhas encontradas, motivo pelo qual deixo de consigná-lo nesta decisão.

9. Levando em consideração que a multa atualmente perfaz o valor de R\$ 5.220,81 (cinco mil, duzentos e vinte reais e oitenta e um centavos), conforme demonstrativo de débito elaborado pela Unidade Técnica, entendo que o pedido poderá ser concedido em 26 (vinte e seis) parcelas consecutivas, no valor de R\$ 200,80 (duzentos reais e oitenta centavos), as quais deverão ser pagas mediante recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5), nos termos das Resoluções ns. 231/2016/TCE-RO, artigos 1º e 4º, e 232/2017/TCE-RO, 1º, 2º, §2º, atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, acrescidas de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento), ao mês ou fração.

10. Isto posto, DECIDO:

I – CONCEDER à senhora Arcilene Rodrigues Gomes Lobato, CPF n. 386.122.402-04, referente à multa imputada por meio do, Acórdão n. 3223/16-1ª Câmara, item II, em 26 (vinte e seis) parcelas mensais, sendo cada uma delas, correspondente a 3,07 (três vírgula zero sete UPF's), no valor de R\$ 200,80 (duzentos reais e oitenta centavos), as quais deverão

ser pagas mediante recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5), e atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, acrescidas de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento), ao mês ou fração, nos termos do art. 34 do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 170/2014/TCE-RO, nos termos do art. 34 do Regimento Interno, c/c as Resoluções ns. 231/2016/TCE-RO, artigos 1º e 4º, e 232/2017/TCE-RO, 1º, 2º, §2º.

II – DETERMINAR à Assistência de Gabinete, que efetue a publicação desta Decisão e proceda à notificação da requerente Arcilene Rodrigues Gomes Lobato, CPF n. 386.122.402-04, ficando registrado que o seu inteiro teor está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), cientificando-lhe dos exatos termos:

2.1 A adesão ao procedimento de parcelamento dar-se-á mediante o pagamento do valor relativo à primeira parcela, bem como de todos os encargos legalmente previstos, destinados à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5), nos termos das Resoluções ns. 231/2016/TCE-RO, artigos 1º e 4º, e 232/2017/TCE-RO, 1º, 2º, §2º.

2.2 Os valores, para efeito de atualização monetária, deverão ser convertidos em UPF/RO, na data do vencimento, e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, acrescidos, ainda, de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 8º, Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

2.3 O parcelamento será considerado descumprido e automaticamente rescindido, independentemente de qualquer ato da Administração, quando ocorrer a inobservância de qualquer das exigências estabelecidas na Resolução n. 231/2016/TCE-RO; a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas, por prazo superior a 90 (noventa) dias; ou, existindo mais de um parcelamento, a rescisão de qualquer deles, conforme art. 6º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

2.4 A quitação fica na dependência do adimplemento integral da dívida, ou seja, do valor atualizado, com fulcro no art. 19, da Lei Complementar n. 154/96.

III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da notificação da requerente, para o recolhimento da 1ª (primeira) parcela, vencendo-se as demais subsequentes a cada 30 (trinta) dias do vencimento da anterior, nos termos do artigo 34 do Regimento Interno, alterado pela Resolução n. 063/TCE-RO-2010.

IV – Alertar à requerente que, na hipótese de descumprimento desta decisão, ocorrerá a cobrança judicial, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar 154/96, c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno.

V – SOBRESTAR os autos, no Departamento da Departamento da 1ª Câmara, para o seu acompanhamento, devendo adotar as seguintes providências:

5.1 Promover a juntada de cópia da Decisão ao Processo n. 1219/03/TCE-RO, que deu origem à multa.

5.2 Após a comprovação do recolhimento integral das parcelas fixadas, deverá ser feito o apensamento do processo de parcelamento aos autos principais em que foi originariamente cominada a sanção (Proc. n. 1219/03/TCE-RO), encaminhando-os à Secretaria Geral de Controle Externo para análise do valor recolhido e, após, ao Relator para Decisão quanto à quitação, baixa de responsabilidade da requerente e, se for o caso, arquivamento do processo, de acordo com a Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

Porto Velho (RO), 14 de junho de 2017.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1706/17-TCE-RO
CATEGORIA : Parcelamento de Débito
SUBCATEGORIA : Parcelamento de Multa
ASSUNTO : Parcelamento de Multa relativa ao Processo n. 1219/03/TCE/RO, Acórdão n. 3223/16-1ª Câmara, item II
INTERESSADO : João Luz de Arruda, CPF n. 035.754.702-00
JURISDICIONADO : Secretaria de Estado da Saúde
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: PEDIDO DE PARCELAMENTO DO PAGAMENTO DO VALOR DA MULTA. DEFERIMENTO, FACE O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS À CONCESSÃO.

DM-GCBAA-TC 00142/17

Tratam os autos sobre pedido de parcelamento, requerido por João Luz de Arruda, CPF n. 035.754.702-00, referente à multa imputada por meio do Acórdão n. 3223/16-1ª Câmara, item II, protocolizado sob o n. 5888/17, objeto do processo n. 1219/03/TCE-RO, no valor atualizado de R\$ 5.220,81 (cinco mil, duzentos e vinte reais e oitenta e um centavos), correspondente a 80,06 (oitenta vírgula zero seis) UPF's/RO, conforme demonstrativo de débito, elaborado pela Unidade Técnica.

2. O requerente demonstrou interesse em parcelar a multa em 26 (vinte e seis) parcelas.

3. Sobre a matéria, a Lei Complementar Estadual n. 68/1992, assim dispõe, in verbis:

Art. 68. As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais, não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados monetariamente.

4. Em observância ao Provimento n. 3/2013-MPC, os autos não foram submetidos à manifestação do Ministério Público de Contas.

É o Relatório.

5. A princípio, cumpre ressaltar que o presente feito não será submetido ao Colegiado do Tribunal de Contas, em atenção ao art. 34 do Regimento Interno, alterado pela Resolução n. 063/TCE-RO-2010.

6. Atualmente, o parcelamento de débitos e multas está arrimado no artigo 1º, § 1º, da Resolução n. 231/TCE-RO-2016, com as modificações feitas pela Resolução n. 232/TCE-RO-2017, (Doe TCE-RO – n. 1364, de 3.4.17), Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que prevê, in verbis:

Art. 1º Compete ao Tribunal de Contas, por meio do Respectivo Conselheiro Relator, o exame dos pedidos de parcelamento realizado antes da inscrição de crédito em dívida ativa, e à Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas o referido exame uma vez realizada a inscrição em dívida ativa.

7. Verifica-se que não constam processos de parcelamento de débito ou multa inadimplido em nome do requerente, nem tampouco emissão de Certidão de Título Executivo neste processo, conforme Certidão à fl. 6.

8. Em que pese a Resolução n. 231/2016/TCE-RO determinar a utilização do Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE para recolhimento de valores devidos ao erário, considerando problemas em sua operacionalização, o Colegiado desta Corte (Sessão Plenária do dia

23.3.17) decidiu por não utilizá-lo até a correção das falhas encontradas, motivo pelo qual deixo de consigná-lo nesta decisão.

9. Levando em consideração que a multa atualmente perfaz o valor de R\$ 5.220,81 (cinco mil, duzentos e vinte reais e oitenta e um centavos), conforme demonstrativo de débito elaborado pela Unidade Técnica, entendo que o pedido poderá ser concedido em 26 (vinte e seis) parcelas consecutivas, no valor de R\$ 200,80 (duzentos reais e oitenta centavos), as quais deverão ser pagas mediante recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5), nos termos das Resoluções ns. 231/2016/TCE-RO, artigos 1º e 4º, e 232/2017/TCE-RO, 1º, 2º, §2º, atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, acrescidas de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento), ao mês ou fração.

10. Isto posto, DECIDO:

I – CONCEDER ao senhor João Luz de Arruda, CPF n. 035.754.702-00, referente à multa imputada por meio do Acórdão n. 3223/16-1ª Câmara, item II, em 26 (vinte e seis) parcelas mensais, sendo cada uma delas, correspondente a 3,07 (três vírgula zero sete UPF's), no valor de R\$ 200,80 (duzentos reais e oitenta centavos), as quais deverão ser pagas mediante recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5), e atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, acrescidas de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento), ao mês ou fração, nos termos do art. 34 do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 170/2014/TCE-RO, nos termos do art. 34 do Regimento Interno, c/c as Resoluções ns. 231/2016/TCE-RO, artigos 1º e 4º, e 232/2017/TCE-RO, 1º, 2º, §2º.

II – DETERMINAR à Assistência de Gabinete, que efetue a publicação desta Decisão e proceda à notificação do requerente João Luz de Arruda, CPF n. 035.754.702-00, ficando registrado que o seu inteiro teor está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), cientificando-lhe dos exatos termos:

2.1 A adesão ao procedimento de parcelamento dar-se-á mediante o pagamento do valor relativo à primeira parcela, bem como de todos os encargos legalmente previstos, destinados à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5), nos termos das Resoluções ns. 231/2016/TCE-RO, artigos 1º e 4º, e 232/2017/TCE-RO, 1º, 2º, §2º.

2.2 Os valores, para efeito de atualização monetária, deverão ser convertidos em UPF/RO, na data do vencimento, e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, acrescidos, ainda, de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 8º, Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

2.3 O parcelamento será considerado descumprido e automaticamente rescindido, independentemente de qualquer ato da Administração, quando ocorrer a inobservância de qualquer das exigências estabelecidas na Resolução n. 231/2016/TCE-RO; a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas, por prazo superior a 90 (noventa) dias; ou, existindo mais de um parcelamento, a rescisão de qualquer deles, conforme art. 6º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

2.4 A quitação fica na dependência do adimplemento integral da dívida, ou seja, do valor atualizado, com fulcro no art. 19, da Lei Complementar n. 154/96.

III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da notificação do requerente, para o recolhimento da 1ª (primeira) parcela, vencendo-se as demais subsequentes a cada 30 (trinta) dias do vencimento da anterior, nos termos do artigo 34 do Regimento Interno, alterado pela Resolução n. 063/TCE-RO-2010.

IV – Alertar ao requerente que, na hipótese de descumprimento desta decisão, ocorrerá a cobrança judicial, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar 154/96, c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno.

V – SOBRESTAR os autos, no Departamento da Departamento da 1ª Câmara, para o seu acompanhamento, devendo adotar as seguintes providências:

5.1 Promover a juntada de cópia da Decisão ao Processo n. 1219/03/TCE-RO, que deu origem à multa.

5.2 Após a comprovação do recolhimento integral das parcelas fixadas, deverá ser feito o apensamento do processo de parcelamento aos autos principais em que foi originariamente cominada a sanção (Proc. n. 1219/03/TCE-RO), encaminhando-os à Secretaria Geral de Controle Externo para análise do valor recolhido e, após, ao Relator para Decisão quanto à quitação, baixa de responsabilidade do requerente e, se for o caso, arquivamento do processo, de acordo com a Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

Porto Velho (RO), 14 de junho de 2017.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N : 1345/08 – TCE-RO (Apensos: Processos ns. 1660/07; 818/07; 2293/07; 1539/07; 1536/07; 2660/07; 2510/07; 2895/07; 3251/07; 3922/07; 3578/07; 1383/07; 2140/07; 2527/07; 2434/07; 39/08; 203/08; 3424/09; 265/14; 287/14; 382/14; 261/14; 3805/14; 3804/14; 3803/14 e 681/15)

CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA : Prestação de Contas

ASSUNTO : Prestação de Contas, exercício de 2007. Quitação de Multa, referente ao item IV, Acórdão n. 128/13-1ª Câmara, CDA n. 20160200059206

JURISDICIONADO : Secretaria de Estado da Educação

INTERESSADO : Roosevelt Alves Ito, CPF n. 837.021.642-00

Membro da Comissão de Fiscalização do Contrato n. 234/PGE/2004, à época

RELATOR : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

EMENTA: ACÓRDÃO N. 128/13-1ª CÂMARA. QUITAÇÃO DO VALOR DA MULTA NO TOCANTE AO ITEM IV, AO SENHOR ROOSEVELT ALVES ITO. CDA N. 20160200059206. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO AOS DEVEDORES REMANESCENTES.

DM-GCBAA- TC 146/17

Tratam os autos sobre Prestação de Contas, referente ao exercício de 2007, por meio do Acórdão 128/13-1ª Câmara, tendo sido julgada regulares com ressalvas, que dentre outras cominações, em seu item IV, imputou multa no valor originário de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), ao Senhor Roosevelt Alves Ito, CPF n. 837.021.642-00.

2. Conforme informado, por meio de Certidão Técnica, o responsabilizado realizou o depósito do valor da multa que lhe foi imputada.

3. Por força do Provimento n. 3/2013 do Ministério Público de Contas, os autos não foram submetidos à sua manifestação.

É o relatório.

4. A matéria em questão encontra-se regulamentada pelo art. 26, L.C. 154/96 e art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal, com a alteração decorrente da Resolução n. 105/2012-TCE-RO.

5. Dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o responsabilizado recolheu o valor da multa a ele imputada no item IV, do Acórdão epigrafado.

6. Assim, sem mais delongas, deve ser dada a quitação em favor do Senhor Roosevelt Alves Ito, CPF n. 837.021.642-00.

7. Por todo o exposto, decido:

I – CONCEDER QUITAÇÃO, com a respectiva baixa de responsabilidade do Senhor Roosevelt Alves Ito, CPF n. 837.021.642-00, do valor da multa consignada no item IV, do Acórdão n. 128/13 – 1ª Câmara, nos termos do art. 26 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 35 do Regimento Interno.

II – DAR CONHECIMENTO da Decisão ao interessado, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

III – DAR CONHECIMENTO, do teor desta Decisão ao Procurador do Estado junto ao Tribunal de Contas, a qual servirá como Mandado.

IV – ENCAMINHAR os autos ao Departamento da 1ª Câmara, para fins de adoção das providências de sua alçada e após, ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para o acompanhamento do feito, em relação aos devedores remanescentes.

Porto Velho (RO), 19 de junho de 2017.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00900/17

PROCESSO N.: 04646/2016 –TCE/RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADA: Maria Marilda Mendonça de Sousa – Cônjuge
CPF n. 290.343.372-00
INSTITUIDOR: Antônio Pinto de Sousa - CPF n. 021.742.432-53
Operador de Máquinas Pesadas
RESPONSÁVEL: Universa Lagos
CPF n. 326.828.672-00
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO)
SESSÃO: 9ª – 30 de maio de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO. SEGURADO DO RPPS. PROVENTOS: REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. ART. 40, §7º, II E §8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003.

1. Aplica-se às pensões o princípio tempus regit actum. Pensão. Vitalícia: cônjuge. 2. Dependente de servidor que na data do óbito encontrava-se em atividade faz jus ao valor da totalidade da remuneração contributiva do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão vitalícia a Maria Marilda Mendonça de Sousa, cônjuge, beneficiária legal do Senhor Antônio Pinto de Sousa como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter vitalício, em favor da senhora Maria Marilda Mendonça de Sousa (CPF n. 290.343.372-00), mediante a certificação da condição de beneficiária do ex-servidor Antônio Pinto de Sousa (CPF n. 021.742.432-53), falecido em 24.7.2016 (fl. 07), ocupante do cargo de Operador de Máquinas Pesadas, matrícula n. 300007206, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Pensão n. 196/DIPREV/2016, de 20.10.2016 (pág. 88), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 213, em 17.11.2016 (pág. 106), com fundamento no art. 40, §7º, II e §8º da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 28, I, 30, II, 32, I, §3º, alínea “a”, 34, I, 38 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56, do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 30 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00903/17

PROCESSO N.: 04645/2016 –TCE/RO

CATEGORIA: Ato de Pessoal

SUBCATEGORIA: Pensão

ASSUNTO: Pensão

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

INTERESSADOS: João Batista de Oliveira Ximenes – Filho

CPF n. 054.305.562-03

Lucas Gabriel de Oliveira Souza – Filho

CPF n. 003.743.542-60

INSTITUIDORA: Jaqueline Souza de Oliveira – CPF n. 817.321.632-00

Técnica Administrativa Educacional – Nível 2

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n.

341.252.482-49

ADVOGADOS: Sem advogados

RELATOR: OMAR PIRES DIAS

GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)

SESSÃO: 9ª – 30 de maio de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO. SEGURADA DO RPPS. PROVENTOS: REMUNERAÇÃO DA SERVIDORA. ART. 40, §7º, II E §8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003.

1. Aplica-se às pensões o princípio tempus regit actum. Pensão. Temporária: filhos. 2. Dependentes de servidora que na data do óbito encontrava-se em atividade faz jus ao valor da totalidade da remuneração contributiva no cargo efetivo em que se deu o falecimento. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão temporária aos filhos João Batista de Oliveira Ximenes, e Lucas Gabriel de Oliveira Souza, beneficiários legais da Senhora Jaqueline Souza de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter temporário, em favor dos filhos João Batista de Oliveira Ximenes, CPF n. 054.305.562-03 (pág. 32) e Lucas Gabriel de Oliveira Souza, CPF n. 003.743.542-60 (pág. 45), dependentes da ex-servidora Jaqueline Souza de Oliveira (CPF n. 817.321.632-00), dependentes da ex-servidora Jaqueline Souza de Oliveira (CPF n. 817.321.632-00), ocupante do cargo de Técnica Administrativa Educacional – Nível 2, matrícula n. 300122501, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 163/DIPREV/2016, de 2.9.2016 (fl.128), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 213, em 17.11.2016 (pág. 149), com fundamento no art. 40, §7º, II e §8º da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 28, I, 30, II, 32, II, §3º, alínea "a", 33, 34, I, 38 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56, do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 30 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente

BENEDITO ANTONIO ALVES

Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00887/17

PROCESSO: 04494/2016 – TCE-RO

CATEGORIA: Ato de Pessoal

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

INTERESSADA: Alzira Parente Abadias

CPF n. 161.681.272-91

RESPONSÁVEL: Universa Lagos – Presidente em exercício do IPERON.

CPF n. 326.828.672-00

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: OMAR PIRES DIAS

GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)

SESSÃO: 9 – 30 de maio de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ARTIGO 3º, I, II E III, DA EMENDA 47.

1. Servidor, segurado do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição da Emenda 47 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Alzira Parente Abadias, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Ato Concessório de Aposentadoria n. 037/IPERON, de 15.8.2016, publicado no DOE n. 160, de 26.8.2016 – de aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição da servidora Alzira Parente Abadias, no cargo de Agente de Serviços, classe IV, referência 15, 40h semanais, cadastro n. 0026565, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 3º da Emenda n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, de que trata o processo n. 01-1320.00371-0000/2016-IPERON;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 30 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00906/17

PROCESSO: 04484/2016 – TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Jeferson dos Santos Maia
CPF n. 152.012.362-00
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
CPF n. 341.252.482-49
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS

GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO)
SESSÃO: 9ª – 30 de maio de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLICIAL MILITAR. RESERVA REMUNERADA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E TEMPO NA CARREIRA. PROVENTOS INTEGRAIS. ART. 42, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88 C/C OS ARTIGOS 50, IV, "H", 92, I E 93, I, TODOS DO DECRETO-LEI Nº 09-A/82, C/C OS ARTIGOS 1º, § 1º, 8º E 27, DA LEI Nº 1.063/2002, ARTIGO 1º DA LEI Nº 2656/2011 E LEI COMPLEMENTAR Nº 432/2008.

1. Policial Militar, cumpridos os tempos mínimos legais no serviço e na carreira, será transferido para reserva com proventos integrais. 2. Legalidade: Apto para registro. 3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de transferência para a reserva remunerada, a pedido, do policial militar Jeferson dos Santos Maia, no posto de Subtenente PM RE 100035720, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório – Ato Concessório de Reserva nº 084/IPERON/PM-RO, de 14.6.2016, publicado no DOE nº 137, em 26.7.2016 - do policial militar Jeferson dos Santos Maia, no posto de Subtenente PM RE 100035720, do quadro de pessoal militar do Estado de Rondônia, com proventos integrais, com base de cálculos na última remuneração, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no art. 42, § 1º, da Constituição Federal/88 c/c os artigos 50, IV, "h", 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82, c/c os artigos 1º, § 1º, 8º e 27, da Lei nº 1.063/2002, artigo 1º da Lei nº 2656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008, de que trata o processo n. 01.1505.00905-00Q0/2015-IPERON;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 30 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 30 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00907/17

PROCESSO: 03967/2016 – TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Miguel Muniz Loyola Filho
CPF n. 183.505.932-53
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
CPF n. 341.252.482-49
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO)
SESSÃO: 9ª – 30 de maio de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLICIAL MILITAR. RESERVA REMUNERADA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E TEMPO NA CARREIRA. PROVENTOS INTEGRAIS. ART. 42, CF/88 C/C OS ARTIGOS 50, IV, “H”, 92, I E 93, I, TODOS DO DECRETO-LEI Nº 09-A/82 C/C OS ARTIGOS 1º; § 1º, 8º E 27, DA LEI Nº 1.063 DE 10.04.2002, ART. 1º DA LEI Nº 2.656, DE 20.12.11 E LEI COMPLEMENTAR Nº 432/2008.

1. Policial Militar, cumpridos os tempos mínimos legais no serviço e na carreira, será transferido para reserva com proventos integrais. 2. Legalidade: Apto para registro. 3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de transferência para reserva remunerada, a pedido, do policial militar Miguel Muniz Loyola Filho, na graduação de 1º SGT PM RE 100039958, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório – Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 040/IPERON/PM-RO, de 23.03.2016, publicado no DOE nº 75, em 27.04.2016 - do policial militar Miguel Muniz Loyola Filho, na graduação de 1º SGT PM RE 100039958, do quadro de pessoal militar do Estado de Rondônia, com proventos integrais, com base de cálculos na última remuneração, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no art. 42, CF/88 c/c os artigos 50, IV, “h”, 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82 c/c os artigos 1º; § 1º, 8º e 27, da Lei nº 1.063 de 10.04.2002, art. 1º da Lei nº 2.656, de 20.12.11 e Lei Complementar nº 432/2008, de que trata o processo n. 01-1505.00443-0000/2015-IPERON;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00891/17

PROCESSO: 03735/2016 – TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam
INTERESSADA: Raimunda Ferreira Lima
CPF n. 051.943.932-53
RESPONSÁVEL: José Carlos Couri – Diretor-Presidente do Ipam
CPF n. 193.864.436-00
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)
SESSÃO: 9ª – 30 de maio de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ARTIGO 3º, I, II E III, DA EMENDA 47.

1. Servidor, segurado do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição da Emenda 47 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição da servidora Raimunda Ferreira Lima, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Portaria n. 260/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1.7.2016, publicado no DOM n. 5.242, de 6.7.2016 – de aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição da servidora Raimunda Ferreira Lima, no cargo de Técnico de Nível Médio, classe D, Referência X, carga horária 40 horas, matrícula n. 446444, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Município de Porto Velho, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda n. 47/2005, de que trata o processo n. 1162/2015-1/IPAM.

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 30 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00883/17

PROCESSO: 03532/2010 – TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Maria José Freire de Oliveira
CPF n. 320.872.509-44
RESPONSÁVEL: Universa Lagos – Presidente exercício do Iperon
CPF n. 326.828.672-00
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS

GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO)
SESSÃO: 9ª – 30 de maio de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ARTIGO 6º, INCISOS I, II, III E IV, DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003, C/C O ARTIGO 2º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/2005.

1. Servidor, segurado do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição por ter ingressado no serviço público antes da publicação da Emenda 41, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade.
2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo.
3. Legalidade: Apto para registro.
4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Maria José Freire de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Decreto de 02 de abril de 2008, publicado no DOE nº 1043, em 23.07.2008, alterado pela retificação de decreto de aposentadoria nº 040, de 25.04.2017, publicado no DOE nº 86, em 10.05.2017 – de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Maria José Freire de Oliveira, no cargo de Professor (40h), N III, ref. 01, matrícula n. 300034879, do quadro de pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o artigo 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, de que trata o processo n. 2220/1818/2010-IPERON;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Após o registro, o Departamento da 1ª Câmara deverá desentranhar dos autos a Certidão de Tempo de Contribuição, original expedida pelo INSS acostados às fls. 19/20, substituindo-as por fotocópias, devendo certificar na certidão original que o tempo de contribuição já foi computado para a concessão de aposentadoria, inclusive constando o número do registro da aposentadoria, encaminhando ao Órgão de origem, que deverá ficar responsável por sua guarda, após o registro do ato;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 30 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00885/17

PROCESSO: 02890/2010 – TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Euza Dantas da Silva
CPF n. 040.573.762-91
RESPONSÁVEL: Univerosa Lagos – Presidente em exercício do Iperon
CPF n. 326.828.672-00
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO)
SESSÃO: 9ª – 30 de maio de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ARTIGO 6º, INCISOS I, II, III E IV, DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003, C/C O ARTIGO 2º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/2005.

1. Servidor, segurado do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição por ter ingressado no serviço público antes da publicação da Emenda 41, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade.
2. Lapso infimo de tempo, 02 (dois) meses. 3. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 4. Legalidade: Apto para registro. 5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Euza Dantas da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Decreto de 06 de agosto de 2008, publicado no DOE nº 1060, em 15.08.2008, alterado pela Retificação de Decreto de Aposentadoria nº 041, de 25.4.2017, publicado no DOE nº 86, em 10.5.2017 – de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

da servidora Euza Dantas da Silva, CPF n. 040.573.762-91, no cargo de Professor, N I, Ref. 10, matrícula n. 300006431, do quadro de pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o artigo 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, de que trata o processo n. 2220/1076-2010-IPERON;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 30 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00897/17

PROCESSO N.: 02791/2012–TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADA: Maria Clara Tavares Vila Verde – Filha
CPF n. 859.421.972-53
INSTITUIDOR: Sandro Márcio Vila Verde
Cargo: Técnico Judiciário
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
CPF n. 341.252.482-49
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO)

SESSÃO: 9ª – 30 de maio de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO. SEGURADO DO RPPS. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, TENDO EM VISTA O CUMPRIMENTO DO PREVISTO NOS ARTS. 71, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ART. 49, III, "B", DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA; ART. 37, INCISO II DA LEI COMPLEMENTAR 154/96 E ART. 54, II, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE DE CONTAS..

1. Encaminhamento a destempo a esta Corte de Retificação de Ato Concessório de Pensão e sua respectiva publicação. 2. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão temporária a Maria Clara Tavares Vila Verde, filha, beneficiária legal do Senhor Sandro Márcio Vila Verde, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Arquivar dos autos, tendo em vista o cumprimento do previsto nos arts. 71, III, da Constituição Federal c/c art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia; art. 37, inciso II da Lei Complementar 154/96 e art. 54, II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Determinar ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que anule a Retificação de Ato Concessório nº 123/DIPREV/2014, de 14.10.2015, publicado no DOE nº 2807, em 22.10.2015, de pensão temporária, da beneficiária Maria Clara Tavares Vila Verde;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 30 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO 02179/17/TCE-RO [e].
CATEGORIA: Licitações e Contratos.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
ASSUNTO: Edital de Concorrência Pública nº 07/2017/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, sob interesse do Fundo Previdenciário Financeiro do Estado de

Rondônia – FUNPRERO/IPERON, tendo por objeto a alienação de bens imóveis pertencentes ao citado fundo.

UNIDADES: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON; Fundo Previdenciário Financeiro do Estado de Rondônia – FUNPRERO; e Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL.

RESPONSÁVEL: Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (CPF: 341.252.482-49), Presidente do IPERON;

Senhora Izaura Taufmann Ferreira (CPF: 287.942.142-04), Presidente da CEL/SUPEL/RO.

ADVOGADO: Sem Advogado.

RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM-GCVCS-TC 0162/2017-GCVCS

ADMINISTRATIVO. ATO. LICITAÇÃO. EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 07/2017/SUPEL/RO, DEFLAGRADO PELA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES – SUPEL, SOB INTERESSE DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO FINANCEIRO DO ESTADO DE RONDÔNIA – FUNPRERO/IPERON, TENDO POR OBJETO A ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS PERTENCENTES AO CITADO FUNDO. LEVANTAMENTOS DE IRREGULARIDADES PELA UNIDADE TÉCNICA. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DE PORTARIAS DE DESAFETAÇÃO, BEM COMO DA REALIZAÇÃO DE NOVA AVALIAÇÃO DOS BENS IMÓVEIS A SEREM ALIENADOS. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR COM VISTA A SUSPENDER O PROCEDIMENTO DA LICITAÇÃO ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO DA CORTE DE CONTAS.

(...)

Posto isso, nos termos do art. 108-A do Regimento Interno desta Corte de Contas e da Resolução nº 0176/2015/TCE-RO, que trata do fluxograma de macroprocessos e processos, Decide-se:

I. Determinar a Senhora MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA, Presidente do IPERON, bem como a Senhora IZAURA TAUFMANN FERREIRA - Presidente da CEL/SUPEL/RO, ou a quem lhes vier a substituir, que promovam a imediata suspensão cautelar do procedimento do Edital de Concorrência Pública nº 07/2017/SUPEL/RO - deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, sob interesse do Fundo Previdenciário Financeiro do Estado de Rondônia – FUNPRERO/IPERON, tendo por objeto a alienação de bens imóveis - comprovando a medida perante esta Corte de Contas, no prazo de 05 (cinco) dias, da ciência desta Decisão, abstendo-se de dar continuidade ao certame até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas relativamente ao atendimento das medidas abaixo dispostas, sob pena de multa na forma do art. 55, II e IV, da Lei Complementar nº 154/96;

II. Determinar a Senhora MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA, Presidente do IPERON, bem como a Senhora IZAURA TAUFMANN FERREIRA - Presidente da CEL/SUPEL/RO, ou a quem lhes vier a substituir, que no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do § 1º do art. 97 do Regimento Interno/TCE-RO, apresentem justificativas ou documentos probantes acerca dos seguintes apontamentos:

a) providenciem a elaboração de novos instrumentos de Avaliação dos bens, tal como propôs o Corpo Técnico deste Tribunal de Contas e o Conselho de Administração do IPERON, em atenção ao art. 17, I, e seguintes da Lei nº 8.666/96,

b) corrijam e republicuem as Portarias de Desafetação, as quais contêm erros e falta de clareza, como indicado no Relatório Técnico, subitens 5.1.1; 5.1.4; 5.1.5; 5.1.7 e 5.1.9,

c) retifiquem as peças editalícias, ou justifiquem, fundamentadamente, a permanência da exigência do subitem 22.1 do Edital, o qual trata de acréscimos e supressões de serviços, a priori, não aplicável na contratação em tela,

d) encaminhem a esta Corte de Contas cópia do Processo Administrativo nº 01.1320.01719-00/2016, com vista à análise de legalidade de todo o procedimento de alienação dos imóveis do FUNPRERO;

III. Dar conhecimento desta Decisão a Senhora MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA, Presidente do IPERON, bem como a Senhora IZAURA TAUFMANN FERREIRA - Presidente da CEL/SUPEL/RO, ou a quem lhes vier a substituir, com cópias do relatório técnico (ID 456472), bem como ao Ministério Público de Contas – MPC, informando-os da disponibilidade desta Decisão no sítio: www.tce.ro.gov.br;

IV. Após adoção das medidas administrativas necessárias ao cumprimento desta Decisão, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE para que a Unidade Técnica competente proceda à análise dos documentos e razões de defesa, salientando-se da prioridade no andamento destes autos;

V. Publique-se a presente Decisão

Porto Velho, 14 de junho de 2017.

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Acórdão - ACSA-TC 00012/17PROCESSO N.: 01681/17 (Apenso ao Processo nº 00166/16, Vol. I a IX).

SUBCATEGORIA: Recurso
ASSUNTO: Embargos de Declaração - referente aos autos do Processo nº 00386/2017 – Acórdão ACSA-TC 00004/17
INTERESSADO: Leandro Fernandes de Souza – Servidor Público Estadual
PROCURADORES: Sem Procuradores
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
SESSÃO: 5ª Sessão Plenária, de 12 de junho de 2016.
GRUPO: II

RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. OMISSÃO E OBSCURIDADE NÃO CARACTERIZADAS. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso de Embargos de Declaração possui natureza integrativa destinada a desfazer obscuridades, sanar contradições ou suprir omissões, nos termos do art. 33 da Lei Complementar nº 154/96. Não existindo omissão e/ou obscuridade no enfrentamento das teses defensivas devem ser rejeitados os embargos, mantendo-se na integralidade os termos da decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração impetrado pelo Senhor Leandro Fernandes de Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo servidor LEANDRO FERNANDES DE SOUZA, em face do Acórdão nº ACSA-TC 00004/17, proferido nos Autos do Processo Administrativo nº 0386/2017/TCE-RO, em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade, conforme previsto no art. 33, § 1º, da Lei Complementar nº

154/96, para, no mérito, negar-lhe provimento, diante da ausência de omissão e/ou obscuridade na decisão embargada;

II - Manter inalterados os termos do Acórdão nº ACSA-TC 00004/17;

III - Dar ciência desta Decisão ao servidor LEANDRO FERNANDES DE SOUZA, por meio da publicação no Diário Oficial eletrônico - D.O.e-TCE/RO, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br; e

IV - Determinar ao Departamento competente que adote as medidas legais e administrativas necessárias ao cumprimento deste feito, após arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Presidente, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 12 de junho de 2017.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

Administração Pública Municipal

Município de Alvorada do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02154/2017/TCE-RO
SUBCATEGORIA: Edital de Licitação
UNIDADE: Município de Alvorada do Oeste/RO
ASSUNTO: Representação acerca de possíveis irregularidades no Edital de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 015/CPL/2017 – Processo nº 441/SEMED/2017
INTERESSADA:
RESPONSÁVEL: Empresa Rota Azul Transporte EIRELI – ME
José Walter da Silva – Prefeito do Município, CPF nº 449.374.909-15
Oldiglei Odair Veronez – Superintendente de Licitações do Município, CPF nº 662.817.332-15
Érica de Oliveira Vieira – Pregoeira, CPF nº 782.009.892-91
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM-GCVCS-TC 0161/2017

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/CPL/2017 DEFLAGRADO PELO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. CLÁUSULA RESTRITIVA DE COMPETITIVIDADE. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR COM VISTAS A SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO, ATÉ QUE O TRIBUNAL DECIDA SOBRE O MÉRITO DO ATO.

(...)

Por fim, no uso do poder geral de cautela e, com fundamento no art. 108-A do Regimento Interno desta Corte, bem como no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, prologo a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I. Determinar ao Prefeito do Município de Alvorada do Oeste/RO, Senhor José Walter da Silva, Superintendente de Licitações do Município, Senhor Oldiglei Odair Veronez, bem com à Pregoeira do certame, Senhora Érica de Oliveira Vieira, ou quem vier a substituí-los, que promova e comprove perante esta Corte, no prazo de 05 (cinco) dias, a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico nº 015/CPL/2017, deflagrado pelo Município, para contratação de empresa para execução de transporte escolar dos alunos da rede municipal de ensino, na fase em que se encontra, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, em virtude de possível restrição aos princípios da Isonomia e da Competitividade;

II. Determinar ao Senhor José Walter da Silva, Prefeito de Alvorada do Oeste/RO, Município, bem como à Senhora Érica de Oliveira Vieira, Pregoeira do certame, que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 97, §1º, do Regimento Interno desta Corte, justificativas acerca da seguinte infringência:

a) Inclusão de cláusula restritiva de competitividade no Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 015/CPL/2017 (item 9, subitem 9.4), consistente na exigência de apresentação dos veículos para inspeção e vistoria no prazo exíguo de 05 (cinco) dias, em afronta ao que dispõe o art. 3º, §1º, inciso I da Lei nº 8.666/1993.

III. Transcorrido o prazo indicado no item II, apresentada ou não a documentação pertinente, encaminhem-se os autos a Secretaria Geral de Controle Externo para emissão de relatório técnico acerca do Pregão Eletrônico nº 015/CPL/2017, objeto desta Representação;

IV. Dar conhecimento desta Decisão ao Senhor José Walter da Silva – Prefeito do Município de Alvorada do Oeste, ao Senhor Oldiglei Odair Veronez – Superintendente de Licitações do Município, à Senhora Érica de Oliveira Vieira – Pregoeira do certame, à Promotora de Justiça do Município de Alvorada do Oeste, na pessoa da Promotora Jaqueline Conesque Gurgel do Amaral, bem como à empresa Rota Azul Transporte EIRELI – ME, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte em “www.tce.ro.gov.br”;

V. Dar conhecimento desta Decisão ao Ministério Público de Contas;

VI. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 14 de junho de 2017.

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR

Município de Buritis

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00830/17

PROCESSO: 02065/12- TCE-RO (Vol. I e II).
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício/2011
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Buritis
INTERESSADO: João Pereira da Silva - CPF nº 191.204.946-53
RESPONSÁVEIS: João Pereira da Silva - CPF nº 191.204.946-53
Dirciene Souza de Farias Pessoa - CPF nº 585.582.762-34
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
GRUPO: II
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária, de 30 de maio de 2017.

DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO FISCALIZATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BURITIS. EXERCÍCIO 2011. FALHA DE NATUREZA FORMAL QUE NÃO MACULA

A GESTÃO. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. QUITAÇÃO. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Impropriedade de natureza formal enseja o julgamento das contas regulares com ressalvas.
2. Alertar que o não atendimento das determinações, poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996.
3. Expedir quitação, determinação e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência de Buritis, exercício de 2011, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Instituto de Previdência de Buritis, exercício de 2011, de responsabilidade de seu Diretor Executivo, João Pereira da Silva, e de sua Contadora, Dirciene Souza de Farias Pessoa, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar n. 154/96, concedendo-lhe quitação, na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno, em razão do envio intempestivo de balancetes;

II – Determinar via Ofício, ao atual Gestor do Instituto de Previdência de Buritis ou a quem lhe substitua a adoção de providências com vistas a:

a) Elaborar um plano de amortização do déficit atuarial, nos termos do Parecer Atuarial constante no Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial de 2011, do Instituto de Previdência de Buritis, com vistas a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS no futuro;

b) Enviar a esta Corte de Contas os balancetes mensais dentro dos prazos estabelecidos na Instrução Normativa nº 019/TCERO-2006.

III – Alertar aos responsáveis que o não atendimento das determinações, poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996;

IV – Dar ciência deste Acórdão ao interessado, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

V – Dar conhecimento deste Acórdão ao Ministério Público de Contas, via Ofício;

VI – Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes;

VII – Encaminhar o feito ao Departamento da primeira Câmara para cumprimento dos itens acima.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO

ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 30 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Campo Novo de Rondônia

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00842/17

PROCESSO: 3.985/2011
CATEGORIA : Denúncia e Representação
SUBCATEGORIA : Representação
JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia
INTERESSADO : Ministério Público do Estado de Rondônia
RELATOR : José Euler Potyguara Pereira de Mello
SESSÃO : 9ª Sessão da 1ª Câmara, de 30 de maio de 2017.
GRUPO : I

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. INVIABILIDADE DA APURAÇÃO DE TODOS OS FATOS. INEXISTÊNCIA DE DANO. SANEAMENTO PARCIAL DAS IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DE MÉRITO.

1. Em face da inviabilidade da continuidade da instrução para apurar acúmulo de cargos/desvio de função quanto a todos os servidores de toda a administração municipal, a correção da falha quanto à servidora identificada e a ausência de indícios de dano, aplicam-se os princípios da seletividade, da razoabilidade e da eficiência para extinguir o feito, sem resolução de mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de representação constituída para apurar indícios de acúmulo ilegal de cargos públicos e desvio de função por servidores do Município de Campo Novo de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Extinguir o feito sem resolução do mérito, em razão da ausência de interesse de agir deste Tribunal de Contas, tendo em vista a inviabilidade da continuidade da instrução para apurar acúmulo de cargos/desvio de função em relação a todos os servidores de todos os órgãos que integram a administração municipal, a correção da irregularidade quanto à servidora identificada e a ausência de indícios de dano ao erário, dando cumprimento aos princípios da seletividade, da razoabilidade e da eficiência;

II – Dar ciência ao interessado indicado no cabeçalho, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, alterado pela Lei Complementar n. 749/2013, segundo o qual a citação, a audiência, a

comunicação de diligência ou a notificação dão-se por publicação da decisão colegiada ou singular no DOeTCE, momento a partir do qual se inicia o prazo para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida;

III – Intimar o Ministério Público de Contas, mediante ofício;

IV – Atendidas todas as exigências contidas neste Acórdão, arquivar os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 30 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Castanheiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 0837/14
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Castanheiras
ASSUNTO: Cumprimento de Sentença – referente à Decisão nº 164/GPCPN/2013
RESPONSÁVEIS: Cláudio Martins de Oliveira e outro
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM-GPCPN-TC 00154/17

Quitação. Cláudio Martins de Oliveira (item II do Acórdão nº 26/2015-PLENO). Pagamento da CDA nº 20150205813447. Concedida.

Trata-se de Cumprimento de Sentença, que culminou no Acórdão nº 26/2015-PLENO. Na ocasião, este Tribunal de Contas responsabilizou, dentre outro, o Sr. Cláudio Martins de Oliveira, que suportou a imputação da multa do item II.

O Departamento de Acompanhamento de Decisões (fl. 766) enviou este processo a este gabinete com a seguinte observação: “Em face da documentação acostada às fls. 764/765, encaminhamos os presentes autos a Vossa Excelência para conhecimento e deliberação”.

O Controle Externo (fls. 770/771), após analisar a mencionada documentação, opinou no seguinte sentido:

[...]

3 – DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE FLS. 764/765

Os documentos juntados às fls. 764/765, refere-se ao Ofício nº 578/2017/PGE/PGETC, protocolo nº 06223/2017, noticiando sobre a liquidação da CDA2 nº 20150205813447, emitida em desfavor do Senhor Cláudio Martins de Oliveira.

Na atual fase processual os recolhimentos apresentados não estão mais sob a égide da LCE nº 154/96, ficando, pois, no aguardo da informação sobre a liquidação para posterior expedição de quitação, o que veio ocorrer na forma do Ofício nº 578/2017/PGE/PGTCE (fls. 764/765), razão pela qual sugerimos a expedição de quitação do débito constante do item II do Acórdão nº 026/2015-PLENO, em favor do Senhor Cláudio Martins de Oliveira.

4 – CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante dos fatos evidenciados nesta análise, a Unidade Técnica opina no seguinte sentido:

I – Expedir quitação do débito relativo ao item II Acórdão nº 026/2015-PLENO em favor do Senhor CLÁUDIO MARTINS DE OLIVEIRA, nos termos do caput do artigo 35 do Regimento Interno com nova redação proferida pela Resolução nº 105/2015.

Diante da opção do Ministério Público de Contas em não se manifestar quanto aos Pedidos de Quitação de Débitos e Multas, nos termos do Provimento nº 03/2013, bem como da ausência de postulação em sentido contrário, o presente feito não lhe foi encaminhado.

É o relato necessário.

A princípio, cumpre salientar que o presente feito não será submetido ao colegiado deste Tribunal de Contas, em atenção ao artigo 35 do Regimento Interno, alterado pela Resolução nº 105/TCE-RO/2012.

A discussão, no caso, refere-se tão somente à sanção de multa do item II, do Acórdão nº 26/2015-PLENO (fls. 695/696), que foi imputada ao Sr. Cláudio Martins de Oliveira.

Com efeito, não há como divergir do adimplemento da dívida em tela (multa), tanto que o Controle Externo, ao examinar a documentação encaminhada pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões-DEAD (fls. 764/765), relativa à quitação da CDA nº 20150205813447 (fls. 770/771), sugeriu "I – Expedir quitação do débito relativo ao item II Acórdão nº 026/2015- PLENO em favor do Senhor CLÁUDIO MARTINS DE OLIVEIRA, nos termos do caput do artigo 35 do Regimento Interno com nova redação proferida pela Resolução nº 105/2015".

Assim, restou comprovado o recolhimento integral da sanção pecuniária cominada no referido decisum, o que viabiliza o reconhecimento da sua quitação, por parte do requerente.

Assim, diante da confirmação de que o requerente, no tocante à multa imposta pelo item II, cumpriu o referido decisum, impositiva a concessão da quitação pleiteada.

Ao lume do exposto, DECIDO:

I – Conceder Quitação ao Sr. Cláudio Martins de Oliveira, da multa consignada no item II do Acórdão nº 26/2015-PLENO, com fulcro no artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96;

II – Dar ciência do teor desta decisão ao mencionado jurisdicionado, via Diário Oficial, bem como, via ofício, ao Ministério Público de Contas, ficando registrado que o seu inteiro teor está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III – Remeter este processo ao Departamento do Pleno para que proceda à baixa de responsabilidade do Sr. Cláudio Martins de Oliveira em relação à sanção constante do item II do Acórdão nº 26/2015-PLENO e, em seguida, ao Departamento de Acompanhamento de Decisões-DEAD a fim do seu arquivamento temporário.

Porto Velho, 19 de junho de 2017.

Paulo Curi Neto
Conselheiro

Município de Corumbiara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 1438/17

INTERESSADO: Josiney Juchnievski de Oliveira

ASSUNTO: Parcelamento de multa – item XXVII do Acórdão APL-TC 00058/17, decorrente do Processo n. 3830/08, sendo condenado em multa

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM-GPCN-TC 00150/17

Tratam os autos de Pedido de Parcelamento da multa, formulado por Josiney Juchnievski de Oliveira, relativo ao item XXVII do Acórdão APL-TC 00058/17, decorrente do Processo n. 3830/08, sendo condenado em multa no valor de R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais).

O Requerente manifestou interesse em fracionar a multa em 03 (três) parcelas.

Após os procedimentos ordinários a cargo do Departamento de Acompanhamento de Decisões, foi expedida a Certidão Técnica de fl. 07 atestando que "(...)" de acordo com as informações prestadas pelos Departamentos do Pleno, 1ª e 2ª Câmaras (por meio dos memorandos 408/2017-DP-SPJ, 236/2017-D1ªC-SPJ, 22/2017-D2ªC-SPJ, respectivamente), não foi emitido título executivo em nome do Senhor JOSINEY JUCHNIEVSKI DE OLIVEIRA, CPF n. 880.744.202-72, referente à multa cominada no Acórdão APL-TC 058/17, proferindo no Processo n. 3830/11, bem como não consta parcelamento de débito ou multa inadimplindo ou em atraso em nome do requerente."

Pelo ofício n. 0187/2017-GPCN, com base na nova Resolução n. 231/TCE-RO-2016 foi permitido o parcelamento em 03 (três) vezes de R\$ 416,67 (quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e sete centavos). Em resposta, o requerente manifestou concordância com o parcelamento nessa forma, conforme comprova documento protocolado nesta Corte sob o n. 017242/17.

Em observância ao Provimento n. 03/2013 – MPC, os autos não foram submetidos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório.

A princípio, cumpre registrar que o parcelamento de débitos e multas está arrimado na Resolução n. 231/TCE-RO-2016, deste Tribunal de Contas, que prevê em seu artigo 3º, §1º que:

§1º Compete ao Tribunal de Contas, por meio do Respectivo Conselheiro Relator, o exame dos pedidos de parcelamento realizado antes da inscrição de crédito em dívida ativa, e à Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas o referido exame uma vez realizada a inscrição em dívida ativa.

Sobre o tema, a Resolução 231/2016 dispõe em seu artigo 5º que "os débitos poderão ser pagos em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas", apontando, ainda, em seu parágrafo único que "o valor de cada parcela mensal não poderá ser inferior a 5 (cinco) UPF/RO".

Considerando que o valor da multa (item XXVII) atualmente perfaz o valor de R\$ 1.250,00 (ou 19,17 UPF/RO, conforme demonstrativo de fl. 19), tenho que o parcelamento poderá ser deferido em 03 (três) parcelas , na forma requerida, que serão atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela. Logo, atendidos os requisitos regimentais de regência, o pedido deve ser deferido.

À luz do que foi exposto, em harmonia com os precedentes desta Corte, DECIDO:

I – Conceder o parcelamento da multa imposta ao Sr. JOSINEY JUCHNIEVSKI DE OLIVEIRA (item XXVII do Acórdão APL-TC 00058/17 - Processo n. 3830/08), no importe atualizado de R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), em 03 (três) parcelas no valor individual de R\$ 416,67 (quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e sete centavos), sendo que sobre este valor devem ser acrescidos os juros de mora do período, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 34 do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução n.º 170/2014/TCE-RO, c/c o art. 8º, caput, e §§ 1º e 2º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO;

II – Alertar ao interessado que incidirá sobre o valor apurado de cada parcela, na data do pagamento, a correção monetária, com fundamento no art. 8º, caput, e §§ 1º e 2º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO;

III – Advertir que as parcelas referentes à multa devem ser recolhidas à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (Banco do Brasil, agência nº 2757-X, conta corrente nº 8358-5);

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da notificação da requerente, para o recolhimento da 1ª (primeira) parcela, vencendo-se as demais subsequentes a cada 30 (trinta) dias do vencimento da anterior, nos termos do artigo 34 do Regimento Interno;

V – Determinar ao requerente o encaminhamento a este Tribunal, no prazo de 10 (dez) dias da data de cada recolhimento, da cópia autenticada do respectivo comprovante de pagamento, com fulcro no art. 34 do Regimento Interno;

VI – Salientar que a quitação fica na dependência do adimplemento integral da dívida, ou seja, do recolhimento integral dos valores da multa atualizados monetariamente;

VII – Na hipótese de descumprimento desta decisão, fica desde logo autorizada a cobrança judicial, nos termos do art. 36, inciso II, do Regimento Interno;

VIII – Dar ciência do teor desta Decisão, via ofício, ao requerente, bem como ao Ministério Público de Contas, ficando registrado que o seu inteiro teor está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IX – Determinar a juntada desta decisão ao processo principal (Processo n. 3830/08); e

X – Sobrestar os autos no Departamento do Pleno para o acompanhamento do cumprimento integral da decisão.

Porto Velho, em 14 de junho de 2017.

Paulo Curi Neto
Conselheiro

Município de Costa Marques

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02028/17 – TCE-RO [e].

SUBCATEGORIA: Auditoria.

UNIDADE: Município de Costa Marques – RO.

ASSUNTO: Auditoria de regularidade quanto ao cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Estadual, conforme disposições contidas na Lei Complementar nº 131/2009, Lei Complementar nº 12.527/2011 e Instrução Normativa nº 52/2017-TCE/RO. INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

RESPONSÁVEIS: Vagner Miranda da Silva – CPF nº. 692.616.362-68, Prefeito do Município;
Cláudio Xavier Custódio – CPF nº. 604.215.092-87, Controlador do Município.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim De Souza.

DM-GCVCS-TC 0158/2017-GCVCS

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES. AUDITORIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 52/2017-TCE/RO. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES. NECESSIDADE DE OITIVA DOS AGENTES RESPONSÁVEIS. OFERTA AO CONTRADITÓRIO. DETERMINAÇÕES.

(...)

Pelo exposto, corroborando o posicionamento da Unidade Técnica, em respeito ao Interesse Público, tendo em vista que da instrução procedida restou constatada a necessidade de adoção de medidas saneadoras e em obediência ao regular andamento processual de oferta ao contraditório, com fundamento nos artigos 38, § 2º; artigo 40, II, da Lei Complementar nº. 154/1996; artigo 62, III, do RI/TCE-RO; artigo 24, caput, da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO e, ainda, em observância ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, DECIDO:

I. Determinar a audiência do Senhor Vagner Miranda da Silva – Prefeito Municipal de Costa Marques e do Senhor Cláudio Xavier Custódio – Controlador do Município; para que apresentem razões de justificativas acerca das seguintes infringências:

- 1) Descumprimento ao art. 27 da IN nº 52/2017/TCER, por não registrar o URL do seu Portal e Sítio Oficial no SIGAP, assim como não informar o responsável pelo Portal de Transparência do município. (Item 4.1.1 deste Relatório Técnico e Item 1.3 da Matriz de Fiscalização);
- 2) Descumprimento ao art. 8º, §1º, I, da Lei Federal 12.527/2011 c/c art 8º, caput, da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO, pela não disponibilização, em seu sítio oficial, de seção específica dispoendo sobre Estrutura organizacional; Identificação dos dirigentes das unidades; Endereços e telefones das unidades; Horário de atendimento; (Item 4.2.1 deste Relatório Técnico e Item 2.1, subitens 2.1.2 a 2.1.5 da Matriz de Fiscalização);
- 3) Descumprimento ao art. 7º, VII, "a", da Lei 12.527/2011, c/c art 8º, Parágrafo único, da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO pela não divulgação de plano estratégico onde conste a missão, visão, definição de objetivos estratégicos, estratégias, valores, resultados buscados e obtidos etc., (Item 4.2.2 deste Relatório Técnico e Item 2, subitem 2.2 da Matriz de Fiscalização);
- 4) Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 8º caput da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 9º, caput, §1º e § 2º da IN nº. 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar o inteiro teor de leis, decretos, portarias, resoluções ou outros atos normativos, informação quanto às eventuais alterações sofridas ou promovidas pelos referidos atos normativos e a versão consolidada dos atos normativos (Item 4.3.1 deste Relatório Técnico e Item 3, subitens 3.1 a 3.3 da Matriz de Fiscalização);
- 5) Descumprimento ao art. 8, § 3º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 9º §3º da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar pesquisa sobre legislação por período e assunto. (Item 4.3.2 deste Relatório Técnico e Item 3, subitem 3.4 da Matriz de Fiscalização);
- 6) Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 48-A, II, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 c/c o arts e 8º, § 1º, II, da Lei Federal n. 12.527/2011 c/c art. 11, caput, I, e II da Instrução Normativa n. 52/2017/TCERO, pela não apresentação em tempo real de informações sobre transferências federais e estaduais, com indicação do valor e data do repasse e informações sobre entradas financeiras de valores a qualquer título (impostos, taxas, multas, tarifas, receitas de

serviços, inscrições, remunerações sobre aplicações financeiras, etc.), indicando a nomenclatura, classificação, data da entrada e valor. (Item 4.4.1 deste Relatório Técnico e Item 4, subitens 4.1 e 4.2 da Matriz de Fiscalização).

7) Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 48-A, II, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 c/c arts 7º, VI e 8º, caput, da Lei Federal n. 12.527/2011 c/c art. 198, § 3º, II, da Lei 5.172/1966 c/c art. 11, III da Instrução Normativa n. 52/2017TCE-RO, pela não apresentação de informações completas sobre inscritos na dívida ativa, sejam de natureza tributária ou não, com indicação do nome, CPF ou CNPJ e valor, bem como menções sobre as medidas adotadas para cobrança nos termos do item 4.4.2 deste Relatório Técnico. Ademais não há dados sobre o exercício de 2017. (Item 4, subitem 4.3 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

8) Infringência ao art. 52, II, "a", da LC nº 101/2000, c/c art 10, caput da Instrução Normativa nº 52/TCE-RO/2017, pela não disponibilização de demonstrativos gerais sobre a execução orçamentária e financeira, em termos de previsão, lançamento e arrecadação das receitas (Item 4.4.3 deste relatório e Item 4, subitem 4.4 da Matriz de Fiscalização) Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

9) Infringência ao art. 37, caput, da Constituição Federal — princípio da publicidade, c/c art. 48-A, I, da LC nº 101/2000 c/c art. 7º, VI, 12.527/2011, c/c art. 12, I, "e" da Instrução Normativa nº 52/TCE-RO/2017, pela não divulgação das informações sobre despesas do exercício de 2017: nota de empenho, com indicação do objeto e do credor; liquidação da despesa, com indicação de valor e data, bem como número da ordem bancária correspondente; pagamento, com indicação de valor e data; nº do processo administrativo, bem como do edital licitatório ou, quando for o caso, indicação da dispensa ou inexigibilidade; classificação orçamentária da despesa, indicando a unidade orçamentária, função, subfunção, natureza da despesa e a fonte dos recursos que financiaram o gasto; identificação da pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento, inclusive nos desembolsos de operações independentes da execução orçamentária; discriminação do objeto da despesa que seja suficiente para a perfeita caracterização dos produtos, bens, serviços, etc., a que se referem. (Item 4.5.1 deste relatório Técnico e Item 5, subitens 5.1 a 5.7 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

10) Infringência ao art. 16 da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 12, II, "a", da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017 pela não disponibilização da Relação mensal das compras feitas pela Administração (Item 4.5.2 deste Relatório Técnico e Item 5, subitem 5.8 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

11) Infringência aos arts. 5º, caput, e 40, XIV, "a", da Lei nº 8.666/1993 c/c, art. 12, II, "b", da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017 por não disponibilizar lista dos credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade (Item 4.5.3 deste Relatório Técnico e Item 5, subitem 5.9 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

12) Infringência ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade), art. 48-A, I, da LC nº 101/2000, art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c arts. 10 e 12, II, "c" e "d" da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações atualizadas sobre repasses ou transferências de recursos financeiros em favor de terceiros, a qualquer título; informações sobre despesas realizadas com cartões corporativos e suprimento de fundos; demonstrativos gerais sobre a execução orçamentária e financeira, em termos de autorização, empenhamento, liquidação e pagamento das despesas. (Item 4.5.4 deste Relatório Técnico e Item 5, subitens 5.10 a 5.12 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

13) Infringência aos arts. 37, caput, (princípio da publicidade e moralidade), e 39, §6º da CF, c/c art. 48 §1º, II da LC nº 101/2000, c/c arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da Lei nº 12.527/2011, c/c arts. 13, I, II, III, "a", "k", IV, "a" a "i" da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações detalhadas sobre (Itens 4.6.1 a 4.6.3 deste

Relatório Técnico e Item 6, subitens 6.1 a 6.4.9 da Matriz de Fiscalização) Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

- estrutura de cargos, informando o número de cargos efetivos e comissionados, preenchidos e ociosos; o quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e eletivos; dados dos servidores efetivos, ativos e inativos, bem como dos comissionados, dos terceirizados e dos estagiários, com indicação: das datas de admissão, inativação e exoneração; denominação dos respectivos cargos, empregos e/ou funções; carga horária; lotação e remuneração. (item 4.6.1 deste Relatório Técnico);

- quanto à remuneração: salário básico, vencimento, subsídio ou bolsa; verbas temporárias; vantagens vinculadas a desempenho; vantagens pessoais; verbas de caráter indenizatório, tais como auxílios de transporte, saúde e alimentação; ganhos eventuais (por exemplo, adiantamento adicional de 1/3 de férias, 13º salário proporcional, diferença de 13º salário, substituição pelo exercício de cargo em comissão ou função gratificada, pagamentos retroativos, entre outros); indenizações (por exemplo, pagamento de conversões em pecúnia, tais como férias indenizadas, abono pecuniário, verbas rescisórias, juros moratórios indenizados, entre outros); Descontos previdenciários; retenção de Imposto de Renda; outros recebimentos, a qualquer título; (Item 4.6.2 deste Relatório Técnico);

- quanto a diárias: cargo ou função exercida do agente beneficiário; meio de transporte; valor total despendido, discriminando o valor total das diárias e das passagens; (item 4.6.3 deste Relatório Técnico), dados de 2017;

14) Infringência ao art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c parágrafo único do art. 13 da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar ferramenta de busca que possibilite a realização de consultas aos dados sobre recursos humanos. (Item 4.6.4 deste Relatório e item 6.5 da Matriz de Fiscalização) Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

15) Infringência ao art. 48, § 1º, I da LC nº. 101/2000 c/c art. 15, I da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar os editais de convocação e atas das audiências públicas realizadas durante a elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos (Item 4.7.1 deste Relatório e item 7.1 da matriz de fiscalização);

16) Infringência ao art. 48, caput da LC nº. 101/2000 c/c art. 15, III e IV da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar (Item 4.7.2 deste Relatório Técnico e Item 7, subitens 7.3 a 7.8 da Matriz de Fiscalização) Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

- Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO;

- Lei Orçamentária Anual – LOA;

- Relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO, com respectivos anexos;

- Atos de julgamento de contas anuais ou parecer prévio expedidos pelo TCE-RO;

- Relatório de Gestão Fiscal.

17) Infringência ao art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 15, IX e X da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações sobre relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso, assim como divulgação da lista da frota de veículos pertencentes à unidade controlada, contendo dados a respeito do modelo, ano e placa. (item 4.7.3 deste Relatório Técnico Item 7, subitens 7.9 e 7.10 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

18) Infringência ao art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF c/c art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/2011, c/c art 16, II da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não apresentar o inteiro teor atualizado dos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos. (Item 4.8.1 deste Relatório Técnico, Item 8, subitem 8.2 da Matriz de Fiscalização);

19) Infringência ao art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c parágrafo único do art. 16 da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar ferramentas disponíveis para a realização de pesquisas amplas, inclusive textuais, pertinentes aos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes e seus eventuais aditivos. (Item 4.8.2 deste Relatório Técnico e Item 8, subitem 8.3 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

20) Infringência aos arts. 10, § 2º, 11, § 4º, e 15 da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18 V da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não possibilitar aprestar recurso na hipótese de negativa de acesso à informação ou de ausência das razões de negativa de acesso. (Item 4.9.1 deste Relatório Técnico e Item 12.6 da Matriz de Fiscalização).

21) Infringência ao art. 40 da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18, §2º I da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não conter indicação da autoridade designada para assegurar o cumprimento da LAI. (Item 4.10.1 deste Relatório Técnico e Item 13, subitem 13.1 da Matriz de Fiscalização);

22) Infringência ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 18, § 2º, II, III e IV da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes; rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses; rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura. (Item 4.10.2 deste Relatório Técnico e item 13 subitens 13.3 a 13.5 da Matriz de Fiscalização);

23) Infringência aos arts. 42 e 45 da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 19, caput, da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar norma regulamentando a aplicação da LAI no âmbito da Prefeitura. (Item 4.11.1 deste Relatório e Item 14.1 da Matriz de Fiscalização);

24) Infringência aos arts. 7º, I, e 8º, § 1º, I, da Lei nº 12.527/2011 por não conter em seu Portal remissão expressa para a norma que regulamenta a aplicação da LAI em seu âmbito. (Item 4.11.2 deste Relatório e Item 14.2 da Matriz de Fiscalização);

25) Infringência ao art 8º, § 3º, I, da Lei nº 12.527/2011, por não disponibilizar, para todos os seus dados, ferramenta de pesquisa que possa delimitá-la por intervalos: mensal, bimestral, trimestral, semestral e anual. (Item 4.12.1 deste Relatório e Item 17.2 da Matriz de Fiscalização);

26) Infringência ao art. 48, § 1º, II, da LC nº 101/00, por não disponibilizar todos os seus dados atualizados. (Item 4.12.2 deste Relatório e item 17.4 da Matriz de Fiscalização).

27) Infringência ao artigo 8 § 1º, VI, da Lei nº 12.527/2011, por não disponibilizar seção para divulgação de informações solicitadas via SIC e e-SIC que possam ser de interesse coletivo ou geral (Item 4.13.1 deste Relatório Técnico e Item 18, subitem 18.2 da Matriz de Fiscalização);

28) Infringência ao art. 7º, I, da Lei nº 12.527/2011, por não dispor de manual de navegação, com instruções relativas à totalidade das informações disponibilizadas, onde encontrá-las, como manusear as ferramentas de pesquisa, como efetuar consultas no SIC e e-SIC, nos termos do Item 4.13.2 deste Relatório Técnico (Item 18.3 da Matriz de Fiscalização);

29) Infringência ao art. 48, § 1º, II, da LC nº 101/2000, c/c arts. 5º e 7º, I, da Lei nº 12.527/2011, por não dispor de notas explicativas, contidas em todas as situações que podem gerar dúvida do usuário sobre o conteúdo

da informação e da sua procedência (Item 4.13.3 deste Relatório Técnico e item 18, subitem 18.5 da Matriz de Fiscalização);

30) Infringência ao art. 63, § 1º, da Lei nº 13.146/15 c/c art. 20, § 3º, VI da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar símbolo de acessibilidade em destaque (Item 4.14.1 deste Relatório Técnico e item 19, subitem 19.1 da Matriz de Fiscalização);

31) Infringência ao art. 63, caput, da Lei nº 13.146/2015 c/c art. 8º, § 3º, VIII, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 20, § 3º, II, III, IV e V da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar: Opção de alto contraste; Redimensionamento de texto; Mapa do site; Teclas de atalho (Item 4.14.2 deste Relatório Técnico e item 19, subitens 19.3 a 19.6 da Matriz de Fiscalização);

32) Infringência ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 21, I a III da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via Internet; participação em redes sociais; Ouvidoria, com possibilidade de interação via internet. (Item 4.15.1 deste Relatório Técnico e item 20, subitens 20.1 a 20.3 da Matriz de Fiscalização); [...]

II. Determinar ao Senhor Vagner Miranda da Silva – Prefeito Municipal de Costa Marques e ao Senhor Cláudio Xavier Custódio – Controlador do Município, ou quem lhes vier a substituir, que adotem as medidas necessárias para regularizar integralmente o Portal da Transparência do Município de Costa Marques/RO, de forma a disponibilizar aos cidadãos, em ambiente virtual de fácil e amplo acesso, as informações obrigatórias de interesse coletivo ou geral, produzidas ou custodiadas pela Prefeitura, adequando seu sítio oficial às exigências das normas de transparência, tendo em vista que na presente avaliação, seu índice de transparência foi calculado em 45,74%, o que é considerado DEFICIENTE.

III. Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados na forma do §1º do artigo 97 do RI/TCE-RO, para que os responsáveis elencados nos itens I e II desta Decisão encaminhem suas justificativas acompanhadas dos documentos que entenderem necessários;

IV. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara, que, por meio de seu cartório, notifique os responsáveis citados nos itens I e II, com cópias do relatório técnico e desta Decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado no item III; adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) Alertar os jurisdicionados que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

b) Autorizar a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

c) Ao término do prazo estipulado no item III desta Decisão, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise.

V. Dar conhecimento desta Decisão aos responsáveis, informando-os da disponibilidade do seu inteiro teor em www.tce.ro.gov.br;

VI. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 14 de junho de 2017.

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR

Município de Governador Jorge Teixeira

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1537/2016 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
 ASSUNTO: Aposentadoria – Municipal
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira - GJTPREVI
 INTERESSADO (A): Zulmira Ribeiro Barbosa - CPF nº 524.408.262-00
 RESPONSÁVEL: Marcos Vânio da Cruz
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 150/GCSFJFS/2017/TCE/RO

Constitucional. Previdenciário. Aposentadoria Especial. Professor. Proventos integrais. Comprovação do efetivo exercício do cargo. Providências.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria especial de professor, com proventos integrais, da servidora Zulmira Ribeiro Barbosa, CPF nº 524.408.262-00, matrícula nº 346, no cargo de Professora, Classe A, CH 40h, pertencente ao quadro de pessoal civil da Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, e art. 86, I, II, III e IV e § 1º da Lei Municipal Complementar nº 012/2012.

2. O Corpo Técnico ao proceder à análise dos autos considerou que o ato concessório sob exame encontra-se apto para registro.

3. O Ministério Público de Contas divergiu da unidade instrutiva, opinando pela adoção de providências visando à comprovação do tempo laborado no efetivo exercício do magistério que assegura a concessão da aposentadoria especial.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

4. No mérito, acompanho o opinativo ministerial, por verificar que não há no feito a comprovação de que a Aposentada, enquanto em atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo de efetivo exercício exclusivamente em funções de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio (Art. 40, §5º, CF), assim entendidos como não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico (ADI n. 3.772/STF), o que prejudica a análise do processo.

5. Isso posto, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira - GJTPREVI, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguintes providências:

a) Encaminhe a esta Corte de Contas, documentação comprobatória necessária para esclarecer se a Aposentada, Zulmira Ribeiro Barbosa, CPF nº 524.408.262-00, matrícula nº 346, enquanto em atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo de efetivo exercício exclusivamente em funções de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio (Art. 40, §5º, CF), assim entendidos como não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico (ADI n. 3.772/STF);

b) Na impossibilidade do Instituto efetivar o cumprimento do item “a”, determino que proceda a notificação da interessada Zulmira Ribeiro Barbosa, CPF nº 524.408.262-00, matrícula nº 346, para que o faça, exercendo seu direito ao contraditório e ampla defesa.

Por fim, determino ao Assistente de Gabinete que promova a publicação desta Decisão Monocrática e, em seguida, encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para notificação do Instituto Previdenciário, em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 14 de Junho de 2017.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto

Município de Guajará-Mirim**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00838/17

PROCESSO: 02049/13– TCE-RO (Vol. I a III).
 SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
 ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício/2012
 JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Assistência Social de Guajará-Mirim
 INTERESSADO: Ana Nete Azevedo Dantas - CPF nº 385.715.012-20
 RESPONSÁVEIS: Ana Nete Azevedo Dantas - CPF nº 385.715.012-20
 Roosevelt de Oliveira Cavalcante – CPF nº 348.797.902-06
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 GRUPO: I
 SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária, de 30 de maio de 2017.

ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE GUAJARÁ-MIRIM. EXERCÍCIO DE 2012. FALHAS E IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVA. QUITAÇÃO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Improriedades de natureza formal enseja o julgamento das contas regulares com ressalvas.

2. Alertar que a reincidência das falhas poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996.

3. Expedir quitação, determinação e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência à Saúde de Guajará-Mirim, exercício de 2012, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular com ressalvas a prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência à Saúde de Guajará-Mirim, exercício de 2012, de responsabilidade da Secretária Municipal de Assistência Social, Ana Nete Azevedo Dantas, e do Técnico em Contabilidade, Roosevelt de Oliveira Cavalcante, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhes quitação, na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno, em razão das seguintes irregularidades:

a) Descumprimento do artigo 53 “caput” da Constituição Estadual c/c o artigo 5º, da Instrução Normativa nº. 019/TCERO-06, ante a remessa intempestiva do balancete relativo ao mês de julho de 2012;

b) Infringência a alínea “d” do inciso II, do artigo 14 da Instrução Normativa nº 013/TCER/04, ante a elaboração incorreta do Anexo TC-18 (Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias);

c) Infringência aos artigos 85, 90 e 102 da Lei Federal nº 4.320/64, ante a divergência dos valores registrados com despesa realizada/executada nos anexos 11 (Comparativo da despesa autorizada com a realizada) e 12 (Balço Orçamentário);

d) Infringência aos artigos 85, 102; 103 e 104 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c a Portaria nº 339/STN/2001, por elaborar incorretamente o Balço Orçamentário (Anexo 12), Balço Financeiro (Anexo 13) e Demonstração das Variações Patrimoniais (Anexo 15), (item 6 da peça técnica de fls. 669- v/674);

e) Infringência aos incisos IV, do artigo 9º c/c o artigo 49, ambos da Lei Complementar Estadual nº 154/96, ante a ausência do Pronunciamento da Autoridade Superior certificando ter tomado ciência das conclusões neles contidas.

II – Determinar ao atual gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Guajará-Mirim/RO que remeta os balancetes mensais a esta Corte de Contas dentro do prazo legal exigido no artigo 53 da Constituição Estadual c/c artigo 5º da Instrução Normativa nº 19/TCER-06, bem como remeta a documentação relativa às contas anuais dentro dos padrões estabelecidos na Instrução Normativa nº 13/2004;

III – Determinar ao Técnico responsável pela elaboração dos documentos contábeis que por ocasião das próximas Prestações de Contas seja apresentada a elaboração correta do Anexo TC-18 (Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias);

IV – Determinar ao Técnico responsável pela elaboração dos documentos contábeis que atente pela identificação e assinatura do responsável pelas informações nos aludidos documentos;

V – Determinar ao gestor e ao técnico responsável pela elaboração dos documentos contábeis, que atendem para a publicidade das peças contábeis que compõem a prestação de contas do citado Fundo;

VI – Determinar, ao atual gestor e Controlador Geral do Município, ou a quem os substituam que atendem quanto ao envio junto à prestação de contas, do relatório de Auditoria, Certificado de Auditoria, que consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as faltas encontradas, bem como o Pronunciamento da Autoridade Superior certificando ter tomado ciência das conclusões neles contidas;

VII – Alertar aos responsáveis, que o não atendimento das determinações acima os tornam passíveis da sanção prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

VIII – Dar ciência deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

IX – Dar conhecimento deste Acórdão, via ofício, ao Ministério Público de Contas e aos atuais agentes, ou a quem os substituam (Gestor, Contador e Controlador Interno),

X – Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

XI – Encaminhar os autos ao Departamento da Primeira Câmara para cumprimento dos itens acima.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 30 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Ji-Paraná

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00833/17

PROCESSO: 01770/2014–TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas - exercício 2013
JURISDICIONADO: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná
INTERESSADO: Evandro Cordeiro Muniz - CPF nº 606.771.802-25
RESPONSÁVEIS: Evandro Cordeiro Muniz - CPF nº 606.771.802-25
Rose de Oliveira Nascimento Luna - CPF nº 409.246.372-34
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
GRUPO: I
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária, de 30 de maio de 2017.

DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO FISCALIZATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ. EXERCÍCIO 2013. JULGAMENTO REGULAR DAS CONTAS.

1. A Prestação de Contas deve ser julgada regular quando expressar, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

2. Expedir quitação, determinação e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de análise da Prestação de Contas do Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná, exercício de 2013, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, a Prestação de Contas do Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná, exercício de 2013, de responsabilidade de seu Diretor Presidente, Evandro Cordeiro Muniz, e da Contadora Rose de Oliveira

Nascimento Luna, concedendo-lhes quitação plena, nos termos do art. 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Dar conhecimento deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

III – Determinar, via ofício, ao atual gestor do Fundo, ou a quem o substitua que doravante contabilize as Reservas Matemáticas Previdenciárias no Anexo 16 - Demonstrativo da Dívida Fundada;

IV – Arquivar os autos após o inteiro cumprimento deste Acórdão;

V – Encaminhar ao Departamento da 1ª Câmara para o cumprimento das determinações constantes dos itens acima.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 30 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira
Câmara

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00243/17 - TCE-RO [e]
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná-RO
ASSUNTO: Exame de Legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº. 001/2017- SEMED.
RESPONSÁVEIS: Nilton Leandro Motta dos Santos – Secretário Municipal de Administração - CPF: 574.118.082-53
Magda Regina Morillas Cunha – Presidente da Comissão Especial - CPF: 408.916.829-53
Leiva Custódio Pereira – Membro - CPF: 595.500.232-49
Inês da Silva Primo – Membro - CPF: 386.045.312-20
Ana Maria Martins Papa – Membro - CPF: 413.172.899-00
João Vianney Passos de Souza Junior – Membro - CPF: 029.103.684-83
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 0160/2017

ADMINISTRATIVO. ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 001/2017-SEMED. PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ-RO. IRREGULARIDADES. ENVIO INTEMPESTIVO DO EDITAL; AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO; NÃO ADOÇÃO DO CRITÉRIO DE DESEMPATE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 62, II, DO RIT/TCE.

(...)

Posto isso, com fundamento no art. 38, § 2º, c/c art. 40, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 62, inciso III, do Regimento Interno, Decide-se:

I. Determinar a audiência dos Senhores: NILTON LEANDRO MOTTA DOS SANTOS – Secretário de Municipal de Administração; MAGDA REGINA MORILLAS CUNHA – Presidente da Comissão; LEIVA CUSTÓDIO PEREIRA – Membro; INÊS DA SILVA PRIMO – Membro; ANA MARIA MARTINS PAPA – Membro e JOÃO VIANNEY PASSOS DE SOUZA JUNIOR - Membro, para que, no prazo de 15 (quinze) dias contado na forma do art. 97, I e § 1º, do RI-TCE/RO, apresentem justificativas, relativamente às irregularidades abaixo dispostas:

a) Infringência ao art. 1º da IN n. 41/2014/TCE-RO, em razão do encaminhamento intempestivo do Edital nº. 001/2017/SEMED a esta Corte de Contas;

b) Infringência ao art. 3º, II, “c” da IN nº 041/TCER-2014, pela ausência de justificativa quanto à necessidade temporária de excepcional interesse público que motivou a abertura do procedimento seletivo;

c) Infringência aos arts. 218, III, e 220 da Lei Municipal n. 1.405/2005, face à previsão de cadastro de reserva, sem fixação de prazo para a contratação e preenchimento de vagas imediatas; e

d) Infringência aos princípios constitucionais da impessoalidade e razoabilidade pela adoção de critérios de desempate não técnicos em detrimento dos técnicos.

II. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, por meio de seu cartório, notifique os responsabilizados, descritos no item I, e acompanhe os prazos na forma especificada, encaminhando-se, junto com as notificações, cópias do Relatório Técnico (ID=420367) desta Decisão e, ainda:

a) alertar o jurisdicionado de que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeita-los à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

b) autorizar a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

c) ao término do prazo estipulado nesta Decisão, apresentada ou não a defesa requerida, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise.

III. Publique-se esta Decisão

Porto Velho, 14 de junho de 2017.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO
RELATOR

Município de Machadinho do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1042/2017 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria – Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais do Município de Machadinho D'Oeste - IMPREV
INTERESSADO (A): Carmen Lúcia Almeida - CPF nº 283.684.102-82
RESPONSÁVEL: Amauri Vale

ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 149/GCSFJFS/2017/TCE/RO

Constitucional. Previdenciário. Aposentadoria Especial. Professor. Proventos integrais. Comprovação do efetivo exercício do cargo. Providências.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria especial de professor, com proventos integrais, da servidora Carmen Lúcia Almeida, CPF nº 283.684.102-82, matrícula nº 86, no cargo de Professora, carga de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c art. 112, incisos I, II, III, IV, VII e § único da Lei Municipal nº 1.105/12.

2. O Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas identificaram impropriedade na documentação, opinando pela adoção de providências visando à comprovação do tempo laborado no efetivo exercício do magistério que assegura a concessão da aposentadoria especial.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

3. No mérito, acompanho o opinativo técnico e ministerial, por verificar que não há no feito a comprovação de que a Aposentada, enquanto em atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo de efetivo exercício exclusivamente em funções de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio (Art. 40, §5º, CF), assim entendidos como não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico (ADI n. 3.772/STF), o que prejudica a análise do processo.

4. Isso posto, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais do Município de Machadinho D'Oeste - IMPREV, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguintes providências:

a) Encaminhe a esta Corte de Contas, documentação comprobatória necessária para esclarecer se a Aposentada, Carmen Lúcia Almeida, CPF nº 283.684.102-82, matrícula nº 86, enquanto em atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo de efetivo exercício exclusivamente em funções de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio (Art. 40, §5º, CF), assim entendidos como não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico (ADI n. 3.772/STF);

b) Na impossibilidade do Instituto efetivar o cumprimento do item "a", determino que proceda a notificação da interessada, Carmen Lúcia Almeida, CPF nº 283.684.102-82, matrícula nº 86, para que o faça, exercendo seu direito ao contraditório e ampla defesa.

Por fim, determino ao Assistente de Gabinete que promova a publicação desta Decisão Monocrática e, em seguida, encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para notificação do Instituto Previdenciário, em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 14 de Junho de 2017.

Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro Substituto

Município de Nova Brasilândia do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00894/17

PROCESSO: 02352/2016 – TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia – Nova Previ
INTERESSADA: Maria Onelia Torres Leal
CPF n. 420.031.642-00
RESPONSÁVEL: Carlos Cesar Guaita – Superintendente Nova Previ
CPF n. 575.907.109-20
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO)
SESSÃO: 9ª – 30 de maio de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. TART. 6º, DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41 /2003, LEI FEDERAL Nº 10.887 DE 18 DE JUNHO DE 2004 E ART. 12, INCISO III, "A", DA LEI MUNICIPAL Nº 528 GP/2005.

1. Servidor, segurado do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição por ter ingressado no serviço público antes da publicação da Emenda 41, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Maria Onelia Torres Leal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – PORTARIA nº. 007/NOVA PREVI/2016, de 15.2.2016, publicado no DOM nº 1643, em 17.2.2016, retificado pela Portaria nº 031/Nova- Previ/2017, de 16.2.2017, publicado no DOM nº 1901, em 22.02.2017 – de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Maria Onelia Torres Leal, no cargo de Professor (40h), matrícula n. 574, do quadro de pessoal do Poder Executivo do Município de Nova Brasilândia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41 /2003, Lei Federal nº 10.887 de 18 de junho de 2004 e art. 12, inciso III, "a", da Lei Municipal nº 528 GP/2005, de que trata o processo n. 110/2015-Nova Previ;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia – NOVA PREVI que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões

nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipal de Nova Brasilândia – NOVA PREVI, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 30 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Nova Brasilândia do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00826/17

PROCESSO: 04197/16– TCE-RO. (Processo Eletrônico)
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2017/2020

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Nova Brasilândia do Oeste
INTERESSADO: Patrocínio José da Cunha – CPF: 564.818.102-72
RESPONSÁVEIS: Patrocínio José da Cunha – CPF: 564.818.102-72
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
GRUPO: II
SESSÃO: nº 09, de 30 de maio de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DE VEREADORES. EXAME PRÉVIO DO ATO. LEGISLATURA 2017/2020. NÃO CONTENCIOSIDADE DO PROCEDIMENTO. DIFERIMENTO DO CONTRADITÓRIO PARA O EXAME NO CONTEXTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. SUBSISTÊNCIA DO LIAME MATERIAL QUE VINCULA O FEITO À RESPECTIVA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. JURISPRUDÊNCIA VINCULANTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA AO APRECIAR A ADI 0013413-09.2014.8.22.0000. TEORIA DA TRANSCENDÊNCIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. LEGALIDADE NO VALOR DOS SUBSÍDIOS DO PRESIDENTE E MEMBROS DA MESA DIRETORA. LEGALIDADE DO ATO. DETERMINAÇÕES.

1. A finalidade instrumental da análise colegiada objetiva corrigir eventual desconformidade do ato com as normas de regência de modo a assegurar segurança jurídica às despesas decorrentes do ato fixador.

2. Alguns parâmetros para o exame da legalidade dos valores fixados a título de subsídios dos vereadores têm como base de cálculo a receita do

Município, o que somente poderá ser promovido após o encerramento do exercício financeiro, no bojo da prestação de contas.

3. O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ao apreciar a ADI 0013413-09.2014.8.22.0000, considerou ilegal o pagamento de subsídios ao Presidente em valor que ultrapasse o limite máximo disposto nas alíneas do inciso VI do artigo 29 da Constituição Federal.

4. Não obstante o posicionamento do Tribunal de Justiça sobre o valor dos subsídios dos dirigentes das Câmaras Legislativas, no caso sub examine, não foi verificada a existência de qualquer impropriedade que macule o ato de fixação dos subsídios ou represente riscos de prejuízos ao erário, porquanto os valores encontram-se dentro dos parâmetros constitucionais e das notas assentadas pelo TCE-RO.

5. Não ofensa aos princípios da anterioridade e moralidade, nem conflito com a LRF.

6. Determinação ao ordenador de despesa para que (i) se abstenha de promover aumento do valor do subsídio durante a legislatura 2017/2020, exceto quanto à revisão geral anual, na mesma periodicidade e nos mesmos índices aplicados aos servidores municipais, nos termos do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, e (ii) verifique a existência de lei anterior antes de autorizar o pagamento da gratificação natalina (13º salário) a edilidade.

7. Determinação de apensamento do processo aos autos da prestação de contas anual para análise conjunta da execução da despesa.

8. Legalidade do ato fixador do subsídio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do ato de fixação do subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Nova Brasilândia do Oeste, correspondente à legislatura 2017 a 2020, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar que a Lei Municipal nº 961/2012, alterada pela Lei Municipal nº 962/2012, que fixou os subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Nova Brasilândia do Oeste para a legislatura 2012/2016 e continuará vigendo para a legislatura de 2017/2020, ENCONTRA-SE CONSENTÂNEA com a legislação de regência, por atender aos parâmetros constitucionais relativos primados da anterioridade (art. 29, VI, CF), da fixação em parcela única (art. 39, § 4º, CF), da adequação aos limites do subsídio do Prefeito (art. 37, XII, CF) e aos dos deputados estaduais (art. 29, VI, “a”, CF);

II – Determinar, via ofício, ao Presidente da Câmara Municipal de Nova Brasilândia do Oeste que atente para as obrigações de não fazer, consistentes nos seguintes encaminhamentos:

a) abstenha de promover aumento do valor do subsídio durante a legislatura 2017/2020, exceto quanto à revisão geral anual, na mesma periodicidade e nos mesmos índices aplicados aos servidores municipais, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal;

b) antes de autorizar o pagamento do 13º salário e férias acrescidas do terço constitucional à edilidade, verifique a existência de lei anterior, observando assim o disposto no Parecer Prévio nº 17/2010 desta Corte de Contas, bem como entendimento firmado pelo STF, sob pena de ofensa ao princípio da anterioridade;

III – Determinar o apensamento dos autos ao processo de prestação de contas anual, relativa ao exercício de 2017, para fim de exame da correspondente despesa em cotejo com os seguintes parâmetros:

a) art. 29, VII, da Constituição Federal, que trata do limite total da despesa com remuneração dos vereadores (5%) em relação à receita do Município;

b) art. 29-A, I, da Constituição Federal, que estabelece o limite total da despesa do Poder Legislativo, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, em relação ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal;

c) art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, que estabelece limite (70%) da despesa com folha de pagamento em relação à receita da Câmara Municipal.

d) art. 20, III, "a", c/c art. 18 e art. 2º, V, todos da Lei Complementar nº 101/2000, quanto ao limite da despesa total com pessoal do Legislativo, incluídos os Vereadores.

IV – Dar ciência deste Acórdão ao Presidente da Câmara Municipal de Nova Brasilândia do Oeste, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do artigo 22 c/c o inciso IV do artigo 29, ambos da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

V – Dar ciência, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-o que as outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção ao desenvolvimento sustentável;

VI – Encaminhar ao Departamento da 1ª Câmara para o cumprimento dos itens acima.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 30 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00868/17

PROCESSO : 04089/16-TCE-RO
CATEGORIA : Recurso
SUBCATEGORIA : Recurso de Reconsideração
ASSUNTO : Acórdão AC2-TC n. 01420/16 - 2ª Câmara (processo originário autos n. 2061/14)
JURISDICIONADO : Poder Executivo de Porto Velho

RECORRENTE : Carlos Guttemberg de Oliveira Pereira – CPF n. 469.672.067-53

RELATOR ORIGINÁRIO

RELATOR DO RECURSO :

: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Conselheiro Benedito Antônio Alves

GRUPO : I, 1ª Câmara

SESSÃO : 9ª, de 30 de maio de 2017

Ementa: Administrativo e Direito Processual Civil. Recurso de Reconsideração. Acórdão nº 1420/16 – 2ª Câmara. Imputação de multa. Recurso de Reconsideração recebido como Pedido de Reexame. Admissibilidade do Recurso.

I - O Recurso de Reconsideração é cabível em processo de tomada ou prestação de contas, e não em processo de fiscalização de atos e contratos.

II - O oferecimento de recurso deve estar constricto ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, sob pena de não conhecimento.

III - O recurso cabível seria Pedido de Reexame, conforme previsto no 45 da LC 154/1996 e 78 e 90 do RITC.

IV - Aplicação do princípio da fungibilidade.

V -Recurso conhecido e no mérito negado provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração lardeado por Carlos Guttemberg de Oliveira Pereira, em face do Acórdão n. 1420/16 - 2ª Câmara, proferido nos autos do processo n. 2061/2014 (Processo Originário), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – PRELIMINARMENTE, em homenagem ao princípio da fungibilidade, CONHECER E RECEBER o Recurso de Reconsideração interposto pelo recorrente, COMO PEDIDO DE REEXAME, uma vez preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade previstos nos artigos 31, I, da Lei Complementar n. 154/96 e 89, I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – NO MÉRITO, com esteio na ratio decidendi expendida ao longo do voto, NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, mantendo-se incólume o acórdão hostilizado.

III – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão ao recorrente, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

IV – ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTONIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 30 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00867/17

PROCESSO PROCESSO : 03577/2016 (apensos n.s 116/2016 ; 4695/15)
CATEGORIA : Recurso
SUBCATEGORIA : Recurso de Reconsideração
ASSUNTO : Recurso de Reconsideração – Acórdão n. 1326/2016 – 2ª
Câmara (Processo n. 116/2016)
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Porto Velho
RECORRENTE : Gilson Nazif Rasul, CPF n. 619.701.077-15
Ex-Secretário Municipal de Obras de Porto Velho
ADVOGADO : Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado
OAB/RO 4-B
RELATOR ORIGINÁRIO : Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias
RELATOR DO RECURSO : Conselheiro Benedito Antônio Alves
GRUPO : I – 1ª Câmara
SESSÃO : 9ª, de 30 de maio de 2017

EMENTA: ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ACÓRDÃO Nº 1326/2016 – 2ª CÂMARA. IMPUTAÇÃO DE MULTA. FUNGIBILIDADE. CONHECIMENTO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO PEDIDO DE REEXAME. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS HÁBEIS A INFIRMAR A DECISÃO COMBATIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O Recurso de Reconsideração é cabível em processo de tomada ou prestação de contas, e não em processo de fiscalização de atos e contratos.
2. O oferecimento de recurso deve estar adstrito ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, sob pena de não conhecimento.
3. O recurso cabível seria Pedido de Reexame, conforme previsto nos artigos 45, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, 78 e 90 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
4. Aplicação do princípio da fungibilidade.
5. Pedido de Reexame preliminarmente conhecido, e no mérito negado provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração manejado pelo Ex-Secretário Municipal de Obras de Porto Velho, Gilson Nazif Rasul, por meio de seu Advogado constituído, Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado, em face do Acórdão n. 1326/2016 – 2ª Câmara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – PRELIMINARMENTE, com fundamento no princípio da fungibilidade, pelo CONHECIMENTO DO RECURSO COMO PEDIDO DE REEXAME com espeque nos artigos 45, da Lei Complementar nº 154/96 e 78 e 90, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – NO MÉRITO, com esteio na ratio decidendi expendida ao longo do voto, NEGAR PROVIMENTO, ao Pedido de Reexame, mantendo-se incólume o Acórdão hostilizado.

III – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão ao recorrente, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental.

IV – REMETER os autos, após cumpridas as formalidades de praxe, à 2ª Câmara para providências cabíveis de sua alçada.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (declarou suspeição, nos termos do art. 145 do Código de Processo Civil) e BENEDITO ANTONIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 30 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão

Município de São Francisco do Guaporé

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00825/17

PROCESSO: 02478/16– TCE-RO (eletrônico)
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Processo Seletivo Simplificado nº 001/SEMUSA/SFG/RO/2016.
JURISDICIONADO: Município de São Francisco do Guaporé
RESPONSÁVEL: Gislaine Clemente – CPF nº 298.853.638-40.
ADVOGADO: Sem advogado
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
GRUPO: II
SESSÃO: 9ª Sessão da 1ª Câmara, de 30 de maio de 2017

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. AFRONTA À REGRA DO CONCURSO PÚBLICO. CONFIGURAÇÃO. ILEGALIDADE. NULIDADE DIFERIDA.

1. A ofensa ao princípio do concurso público se materializa quando, sem demonstrar a necessidade temporária e o excepcional interesse público, dispostos no art. 37, IX da Constituição Federal, opta o gestor por via de contratação diversa, consistente na realização de processo seletivo simplificado.

2. Ilegalidade com pronúncia de nulidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de análise de legalidade do Processo Seletivo Simplificado nº 001/SEMUSA/SFG/RO/2016, realizado pela Prefeitura do Município de São Francisco do Guaporé, visando à contratação excepcional e temporária de profissionais para os empregos de Enfermeiro, Farmacêutico-Bioquímico, Médico Clínico-Geral, Médico Veterinário, Técnico em Enfermagem, Técnico em Laboratório e Odontólogo, para atender aos Programas Sociais da Família – PSF da rede municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR ILEGAL, COM PRONÚNCIA DE NULIDADE DIFERIDA, o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/SEMUSA/SFG/RO/2016, realizado no âmbito da Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé, em razão da violação à regra do concurso público em face da não comprovação da necessidade temporária de excepcional interesse público.

II – DETERMINAR à Prefeita do Município de São Francisco do Guaporé, Senhora Gislaíne Clemente, ou a quem a substitua na forma da lei que, persistindo a necessidade de admissão de servidores para atender aos Programas Sociais da Família – PSF, deflagre concurso público, no prazo de 180 dias, ou alternativamente, no mesmo prazo, realize Processo Seletivo Simplificado se for possível demonstrar a necessidade temporária de excepcional interesse público disposta no art. 37, IX da Constituição Federal.

III – DETERMINAR à Prefeita do Município de São Francisco do Guaporé, Senhora Gislaíne Clemente, ou a quem a substitua na forma da lei, que, após a conclusão do concurso, promova a exoneração dos contratados por meio do Processo Seletivo Simplificado nº 001/SEMUSA/SFG/RO/2016 ou exonere-os imediatamente, caso não persista a necessidade de admissão de servidores para atender aos Programas Sociais da Família – PSF.

IV – DETERMINAR à Prefeita do Município de São Francisco do Guaporé, Senhora Gislaíne Clemente, ou a quem a substitua na forma da lei, que em certames vindouros, adote as seguintes providências:

a) encaminhe os editais dentro do prazo estipulado no Art. 1º, caput da IN nº 41/TCER/2014;

b) justifique a necessidade temporária de excepcional interesse público que motivou a abertura do procedimento seletivo, em atendimento ao Art. 3º, II, "c" da IN nº 41/TCER-2014;

c) preveja nos editais critérios de desempate, em atendimento ao art. 21, XVIII, da IN nº 013/TCER-2004, salientando que deve ser adotado como primeiro critério o disposto no art. 27, parágrafo único da Lei Federal 10.741/03 (Estatuto do Idoso), seguido dos critérios técnicos e depois dos não técnicos;

d) preveja nos editais meios para inscrições e interposição de recursos via internet, Correios e/ou procuração, de modo a ampliar o exercício do direito dos candidatos não residentes no Município;

V – MULTAR, ante a prática de ato com grave infração à norma legal, a Prefeita do Município de São Francisco do Guaporé, Senhora Gislaíne Clemente, em R\$ 1.620,00 (um mil seiscentos e vinte reais), com fundamento no art. 55, II da Lei Complementar nº 154/96.

VI – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação desta decisão no DOeTCE, para o recolhimento ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - FDI/TCE, da multa consignada no item V.

VII – DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada no item V deste Acórdão, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do inciso II do art. 27 e art. 56, ambos da Lei Complementar nº 154/96 c/c o inciso II do artigo 36 do Regimento Interno desta Corte e o inciso III do artigo 3º da Lei Complementar nº 194/97.

VIII – DAR CIÊNCIA deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

IX – DAR CIÊNCIA deste Acórdão ao Ministério Público de Contas, via ofício.

X – APÓS a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 1ª Câmara, sobrestar os autos naquele setor para aguardar o cumprimento das determinações constantes dos itens II, III e IV.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 30 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Seringueiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 913/2017 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueira - IPMS
INTERESSADO (A): Vitorino José Perboni – CPF 177.017.241-66
RESPONSÁVEIS: Franciele Caragnatto Teixeira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 151/GCSFJFS/2017/TCE/RO

Constitucional e Previdenciário. Pensão por Morte. Retificação da Planilha de Proventos. Previdência.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte da ex-servidora Maria Emília Saar Perboni, CPF nº 369.532.452-04, falecida em 6.1.2017, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, matrícula nº 278, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Seringueiras.

2. O ato foi concedido em caráter vitalício ao senhor Vitorino José Perboni (cônjuge), CPF nº 177.017.241-68, com fulcro nos artigos 40, §§ 2º e 7º, incisos II e § 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela

Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 8º, inciso "I", art. 9º, art. 36, inciso II, art. 37, inciso I, da Lei Municipal nº 741/2011.

3. O corpo técnico identificou impropriedade na planilha de proventos, de modo que, sugeriu o esclarecimento da divergência existente entre o último contracheque percebido e a planilha de proventos, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueira – IPMS.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b" do provimento nº 001/2011/PGMPC.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

5. No tocante aos proventos identificou impropriedade, de modo que, sugeriu o esclarecimento da divergência existente, vez que na planilha de fls. 44/45 o valor e as verbas apresentadas destoam dos constantes no contracheque de fls. 36.

6. Desse modo, para que o ato seja considerado legal é preciso sanar a questão incidente, qual seja: que o Instituto de Previdência de Seringueiras esclareça as divergências acima apontadas.

7. Isso posto, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueira - IPMS, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguintes providências:

a) esclareça a divergência existente nos autos, vez que na planilha de proventos de fls. 44/45, o valor e as verbas apresentadas destoam dos constantes no contracheque de fls. 36, conforme descrito no item VI do relatório técnico;

Por fim, determino ao Assistente de Gabinete que promova a publicação desta Decisão Monocrática e, em seguida, encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para notificação do Instituto Previdenciário, em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 14 de junho de 2017.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto

Município de Theobroma

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00835/17

PROCESSO: 01931/13- TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício 2012.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Theobroma
INTERESSADO: Fernando dos Santos Oliveira
RESPONSÁVEIS: Fernando dos Santos Oliveira – CPF: 036.063.526-11
Antônio Marcos Carvalho – CPF: 408.004.582-49
Junior Ferreira Mendonça – CPF: 325.667.782-72
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
GRUPO: II
SESSÃO: nº 09 de 30 de maio de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2012. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE THEOBROMA. GESTÃO ECONÔMICA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL EQUILIBRADA. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. IRREGULARIDADES FORMAIS. JULGAMENTO DAS CONTAS PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES. PRECEDENTES.

1. Considerando que remaneceram apenas irregularidades de caráter formal sem o condão de macular as presentes contas, a prestação de contas deve ser julgada regular com ressalvas, bem como ser concedida quitação ao agente responsável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas do Instituto de Previdência Social de Theobroma, relativas ao exercício de 2012, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar REGULAR COM RESSALVAS, nos termos do inciso II do artigo 16 da Lei Complementar 154/96 c/c o artigo 24 do Regimento Interno, a prestação de contas do Instituto de Previdência do Município de Theobroma, relativo ao exercício de 2012, de responsabilidade de Fernando dos Santos Oliveira, na qualidade de Superintendente, em razão das seguintes irregularidades:

a) infringência a alínea "a" do artigo 52 da Constituição Estadual c/c o inciso III do artigo 15 da Instrução Normativa nº 013/TCERO-04, em razão da remessa intempestiva da prestação de contas;

b) infringência ao artigo 53 da Constituição Estadual c/c o artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCERO-06 em razão da remessa intempestiva dos balancetes dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, agosto, setembro, outubro e novembro/2012;

c) infringência ao §3º do artigo 17 da Portaria 403/08 MPS c/c o artigo 1º da MPS 95/2007, bem como com os artigos 85, 89 e 105 da Lei Federal nº 4.320/64, em razão do registro incorreto do valor relativo à reserva matemática no balanço patrimonial – passivo permanente.

II – Conceder quitação a Fernando dos Santos Oliveira, na qualidade de Superintendente, no tocante às presentes contas, nos termos do parágrafo único do artigo 24 do Regimento Interno da Corte de Contas;

III – Determinar, via ofício, ao atual Superintendente do Instituto de Previdência Municipal, com fulcro no artigo 18 da Lei Complementar nº 154/96, que adote medidas necessárias à prevenção da reincidência da irregularidade apontada no item I, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 55, da Lei Complementar Estadual 154/96;

IV – Determinar a exclusão de responsabilidade, imputada na Decisão DM-GCESS-TC 00032/15, de Junior Ferreira Mendonça (CPF: 325.667.782-72), na condição de Controlador Geral do Município, em razão de não ter remanescido qualquer irregularidade a ele atribuída;

V – Dar ciência deste Acórdão aos interessados, via DOeTCE, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

VI – Dar ciência, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-o que as outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor,

também estão no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção ao desenvolvimento sustentável;

VII – Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 30 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 02101/17 - TCE-RO
INTERESSADA: Ana Lúcia Ferreira da Rocha
ASSUNTO: Concessão de abono de permanência

DM-GP-TC 00133/17

ADMINISTRATIVO. ABONO DE PERMANÊNCIA. COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS. DIREITO AO BENEFÍCIO. AQUISIÇÃO AUTOMÁTICA A PARTIR DO PREENCHIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. O servidor que comprovar o preenchimento dos requisitos para a aposentadoria voluntária, e optar em permanecer no serviço público, faz jus ao abono de permanência, que deve ser pago a partir do momento em que o interessado preenche as exigências, nos termos da jurisprudência pacífica da Suprema Corte.

2. Deferimento do pedido e adoção das providências necessárias.

Trata-se de requerimento subscrito pela servidora, Auxiliar Administrativo, cadastro n. 259, no qual requer a concessão de abono de permanência (fl. 02).

A Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução n. 0121/2017-SEGESP (fls. 7/10), sustentou que a EC n. 41/2003 instituiu o abono de permanência correspondente ao valor da contribuição do servidor para o regime de previdência ao qual é vinculado, especificando ser devido em três situações.

A primeira refere-se à forma estipulada pelo § 19 do art. 40 da CF, com redação dada pela EC n. 41/2003, que se destina a todos os servidores que completarem 60 anos de idade e 35 anos de contribuição (se homem) ou 55 anos de idade e 30 anos de contribuição (se mulher), desde que permaneçam na atividade, até a aposentadoria voluntária ou compulsória.

A segunda está disciplinada no § 5º do art. 2º da EC n. 41/2003, cujos requisitos se referem à regra disposta no art. 8º da EC n. 20/1998,

direcionada aos servidores que ingressaram no serviço público até 16/12/1998 e que contarem com 53 anos de idade, 5 anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e 35 anos de contribuição (acrescidos, estes últimos, de um período adicional de contribuição equivalente a 20% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para completar os 35 anos de contribuição). Para as mulheres diminuem-se em 5 anos os limites de tempo de contribuição e idade.

E a terceira descrita pelo dispositivo do § 1º do art. 3º da EC n. 41/2003, que se destina aos servidores que em 31/12/2003 já haviam completado as exigências para se aposentar e que contem com no mínimo 30 ou 25 anos de contribuição, se homem ou mulher, respectivamente, desde que permaneçam em atividade, até a aposentadoria voluntária ou compulsória.

Aduziu ainda que, além dos referidos regramentos acima, existe o regramento de aposentadoria prevista na EC n. 47/2005.

Em que pese não haver previsão expressa de abono de permanência no dispositivo acima, esta Corte de Contas tem concedido a seus servidores o abono de permanência com fulcro no art. 3º, da Emenda Constitucional n. 47/2005, citando como primeiro precedente a Decisão n. 41/14/GP, proferida nos autos do processo n. 256/2014 e que, de acordo com o levantamento de fls. 5/6, o servidor interessado implementou os requisitos para aposentação em 15.1.2017, nos termos de referido artigo.

Por fim, opina pelo deferimento do abono de permanência requerido a partir de 1º.6.2017, data de seu requerimento, nos termos do inciso II do §4º do artigo 40 da Lei Complementar n. 432/2008.

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista o teor do art. 2º, da Orientação Normativa n. 002/2016/TCE-RO e artigo 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório. Decido.

Consoante relatado, os presentes autos versam acerca de requerimento administrativo formulado pela servidora Ana Lúcia Ferreira da Rocha, objetivando a concessão de abono de permanência.

O abono de permanência foi instituído pela Emenda Constitucional n. 41/03, o que, segundo Diogo Telles Akashi, autoriza "que o servidor que opte por permanecer em atividade, mesmo tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária, não terá descontado o valor da contribuição previdenciária, até que implemente a idade-limite para a aposentadoria compulsória, ou seja, aos 70 anos de idade".

Tem como principal objetivo, nas lições de Magadar Rosália Costa Briguet, Maria Cristina Lopes Victorino e Miguel Horvath Júnior, "estimular o servidor que implementou os requisitos para aposentar-se, a permanecer na atividade, pelo menos até a compulsória, a opção pela substituição visou promover maior economia ao Estado, na medida em que, por esse meio, tem-se adiada a dupla despesa de pagamento de proventos a este e de remuneração ao novo servidor quem viria substituí-lo". Nos mesmos termos: Resp 1277616-PR.

Consiste, por conseguinte, no reembolso ao requerente, pelo ente patronal, de valor equivalente ao da contribuição previdenciária, dele descontada em seus vencimentos.

Nesta esteira, o art. 40, § 4º da Lei Complementar n. 432/08, dispendo sobre a Nova Organização do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Civis e Militares do Estado de Rondônia, previu a data inicial para pagamento do benefício:

§ 4º. O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do órgão a que o servidor esteja vinculado e será devido a partir:

I – do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício de aposentadoria conforme disposto no caput e § 1º deste artigo quando

requerido até 30 (trinta) dias após a data em que se deu o implemento do último requisito para a concessão de aposentadoria; e

II – da data de protocolização do requerimento quando este for apresentado depois de decorridos os 30 (trinta) dias estabelecidos no inciso anterior.

No caso em testilha, de acordo com a manifestação da SEGESP, a requerente preencheu os requisitos para aposentadoria sob a regra instituída pelo artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, na data de 06.07.2016, sendo-lhe garantida vantagem no tocante a sua base de cálculo, que levará em conta a sua última remuneração e o benefício da paridade.

Neste ponto, impende mencionar que a Emenda Constitucional n. 41/03 previu a concessão do abono de permanência para os requerentes que se enquadrarem nas hipóteses do seu art. 3º, § 1º e seu art. 2º, § 5º, além do art. 40, § 19 da Constituição Federal (neste sentido, inclusive, o Parecer Prévio n. 11/2006 – Pleno, desta Corte de Contas, prolatado nos autos n. 5837/05-TCER).

Surge, assim, questão acerca da concessão do abono aos servidores abrangidos pelo art. 6º da Emenda n. 41/03 e pelo art. 3º da Emenda n. 47/05.

Entretanto, novamente citando Magadar Rosália Costa Briguet, Maria Cristina Lopes Victorino e Miguel Horvath Júnior, “essa omissão se justifica na medida em que, sendo as regras dos referidos artigos mais rigorosas, os servidores farão jus ao benefício ao implementarem as condições dos dispositivos expressamente mencionados na Constituição Federal anteriormente. Daí porque a concessão do abono de permanência poderá ser deferida, ainda que o servidor venha a se aposentar pela regras transitórias dos arts. 6º e 3º das Emendas”.

Não bastasse, aqui, é de se fazer uma análise mais acurada da finalidade da norma que instituiu o abono de permanência.

De fato, o objetivo primordial do legislador foi estimular aquele que já pudesse gozar da aposentadoria voluntária a permanecer em atividade, eis tratar-se de medida benéfica ao erário, na medida em que a Administração Pública não precisará despender valores relativos à aposentadoria do servidor e não precisará contratar novo servidor em substituição àquele aposentado voluntariamente, gerando dupla economia.

Diante disso, efetuando-se uma interpretação teleológica da norma, é de se conceder o abono àqueles que reunirem os requisitos para a aposentadoria voluntária, independentemente da regra na qual ela se alicerça, desde que não haja expressa vedação legal.

Sobre o tema, Fábio Zambitte Ibrahim, Marcelo Leonardo Tavares e Marco André Ramos Vieira lecionam que a concessão do abono “é interessante para o Poder Público, pois fixa um servidor trabalhando e ainda adia o pagamento de um benefício, e bom para o servidor, que poderá receber uma remuneração superior. [...] Também é benefício importante para a manutenção do adequado funcionamento da máquina administrativa, adiando a saída de pessoas especializadas em seus segmentos de atividades”.

Some-se, ainda, que a negativa da concessão do benefício àqueles que reunirem os requisitos do art. 6º da Emenda n. 41/03 e do art. 3º da Emenda n. 47/05 para aposentadoria voluntária, configuraria manifesta afronta ao Princípio da Igualdade, previsto no art. 5º, caput da Constituição Federal, pois não estender o abono de permanência a todos os que façam jus à aposentadoria voluntária, em que pese com fundamento constitucional distinto, configura tratamento diferenciado às pessoas que se encontram submetidas a uma mesma situação fática, qual seja, o preenchimento dos requisitos para aposentadoria voluntária.

Tal posicionamento vem sendo abraçado por diversos órgãos, dentre eles a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e o Tribunal de Contas da União:

Parecer Público. Ausência de informação pessoal albergada pela cláusula de acesso restrito. LAI – art. 31 da Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011.

É possível a concessão do abono de permanência ao servidor que preencha os requisitos para a aposentadoria voluntária, pela regra especial constante do art. 3º da EC 47/2005. Trata-se de consulta acerca da possibilidade de pagamento do abono de permanência, pela norma disposta no art. 3º da EC 47/2005, que estabelece regramento especial para aposentadoria voluntária de servidores que preenchem os requisitos ali descritos. CF, art. 40, §19; EC 47/2005, art. 3º.

Proposta de encaminhamento dos autos à COGEP/SPOA/MF, com sugestão de remessa à SEGEP/MP. (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – Parecer PGFN/CJU/COJPN Nº 1596/2013, de 15.08.2013)

(...) É lícita a concessão de abono de permanência, de que trata o art. 3º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, nas hipóteses em que sejam implementados, por servidores ou magistrados, os requisitos para aposentadoria com base na regra do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, no caso de opção por permanecer em atividade, sendo aplicável ao caso, por analogia, o disposto no art. 86 da Orientação Normativa MPS/SPS nº 2, de 2009; (...) (Tribunal de Contas da União – Acórdão n. 1482/2012 – Plenário, de 13.06.2012 – Processo nº TC 011.665/2012-2)

Assim, em que pese o entendimento da Egrégia Corte não ser vinculante para a Administração Pública Federal, por seus fundamentos jurídicos apontados pela CONJUR/MP e aquiescência desta Secretaria de Gestão Pública, adotamos a possibilidade da aplicação do Acórdão nº 1482/2012-TCU-Plenário, no âmbito do Poder Executivo Federal, concernente à concessão de abono de permanência com base no art. 6º da E C n.º 41, de 2003 e art. 3º da EC n.º 47, de 2005. (Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - NOTA INFORMATIVA Nº 412/2013/CGNOR/DENOP/SEGE/MP, de 20.09.2013)

Ainda, insta consignar os precedentes desta Corte de Contas em casos análogos: Decisões ns. 41/15/GP (proc. n. 0851/15-TCER); 227/14/GP (proc. 3670/14-TCER); 168/14/GP (proc. n. 2817/14-TCER); 085/14/GP (proc. 1099/14-TCER), todos de relatoria do Conselheiro Presidente à época, José Euler Potyguara Pereira de Mello.

Quanto ao marco inicial para pagamento, considerando que a requerente protocolizou seu pedido após trinta dias da data em que se implementou o último requisito, faz jus ao benefício a partir da data do requerimento, 1º.6.2017, nos termos do inciso II, § 4º, do art. 40, da Lei Complementar n. 432/08.

Finalmente, impende mencionar que no momento em que decidir passar à inatividade, o requerente poderá optar por outra regra que lhe for mais benéfica. Neste ponto, asseveram Magadar Rosália Costa Briguet, Maria Cristina Lopes Victorino e Miguel Horvath Júnior que “a concessão do abono não vincula o servidor à modalidade de aposentadoria pela qual está recebendo o benefício. Assim, no caso de deferido o abono em razão de alcançadas as condições para uma modalidade de aposentadoria, o servidor é livre para se aposentar por outra regra, quando as exigências por ela previstas forem implementadas”.

Diante do exposto, decido:

I - Deferir o pedido da servidora Ana Lúcia Ferreira da Rocha, referente à concessão de abono de permanência, a partir de 1º.6.2017;

II – Determinar à Secretaria Geral de Administração – SGA que adote as seguintes providências:

a) Conceder à servidora Ana Lúcia Ferreira da Rocha o abono de permanência, efetivando seu pagamento a partir da próxima folha de pagamento e pagando os valores devidos a partir do dia 1º.6.2017, observada a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de

índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal;

b) Após, arquivar os autos.

III – Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor desta decisão à interessada.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se, para tanto, expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 19 de junho de 2017.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

**Atos da Secretaria-Geral de Administração e
Planejamento**
Licitações

Avisos

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2017/TCE-RO

Ampla Participação

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 807/2016/TCE-RO, em atendimento ao solicitado pela Secretária-Geral de Administração, Processo 1761/2017/TCE-RO, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço global, realizado por meio da internet, no site: www.comprasgovernamentais.gov.br, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, da Lei Federal nº 12.846/13, do Decreto Federal 5.450/05, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando formalização de contrato, tendo como unidade interessada a Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação – SETIC/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 03/07/2017, horário: 9 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de Chassi e Lâminas de Blade, com garantia on-site pelo período de 60 (sessenta) meses, fornecida pelo FABRICANTE dos equipamentos, com instalação e treinamento, para atender às necessidades do Tribunal de Contas de Rondônia, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do Edital. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ 1.030.823,16 (um milhão, trinta mil, oitocentos e vinte e três reais e dezesseis centavos).

Porto Velho - RO, 19 de junho de 2017.

(assinado eletronicamente)
MÁRLON LOURENÇO BRÍGIDO
Pregoeiro - Portaria 807/2016

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23/2017/TCE-RO

Participação Exclusiva de MEI, ME e EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de sua Pregoeira, designada pela Portaria nº 807/2016/TCE-RO, em atendimento ao solicitado pela Secretária-Geral de Administração, Processo 2166/2017/TCE-RO, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, realizado por meio da internet, no site: www.comprasgovernamentais.gov.br, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, do Decreto Federal 5.450/05, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO, 31 e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal nº 12.846/13, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando formalização de Ata de Registro de Preços para eventual fornecimento, tendo como unidade interessada o Departamento de Serviços Gerais – DESG/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 04/07/2017, horário: 9 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: Contratação de empresa para instalação, com fornecimento de material, película em vidro, mediante Sistema de Registro de Preços, pelo período de 12 (doze) meses, para atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do edital. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ 15.120,00 (quinze mil cento e vinte reais).

Porto Velho - RO, 19 de junho de 2017.

(assinado eletronicamente)
JANAINA CANTERLE CAYE
Pregoeira

Corregedoria-Geral

Gabinete da Corregedoria

ATOS

PROCESSO: 04036/14
ASSUNTO: Processo Administrativo Disciplinar
INTERESSADO: Corregedoria-Geral
ADVOGADO: JOSÉ GIRÃO MACHADO NETO - OAB/2664.

DECISÃO N. 0109/2017-CG

1. O advogado JOSÉ GIRÃO MACHADO NETO apresentou procuração de Leandro Fernandes de Souza e requereu vista dos autos, sendo esta deferida (fls. 1309).
2. Apesar de publicada a decisão, e da Corregedoria-Geral ter efetuado duas ligações telefônicas para o advogado em datas distintas informando da decisão (fls. 1310 e 1407), já se passaram mais de 10 (dez) dias, e este não compareceu para realizar a carga.
3. Nesse ínterim, o servidor Leandro apresentou Recurso Administrativo em face da Decisão nº 158/2016-CG, bem como apresentou petição requerendo a nulidade deste PAD.
4. É o relatório. Decido.

5. Ante a interposição de Recurso Administrativo, determino o encaminhamento dos autos ao Conselho Superior de Administração para distribuição e julgamento.

6. Quanto à petição do servidor Leandro Fernandes de Souza requerendo o reconhecimento de nulidade do PAD por ter sido aposentado, deixo de analisá-la, vez que, como Corregedor-Geral, minha competência para analisar o pleito exauriu-se com as Decisões de julgamento do PAD, dos embargos de declaração, e do pedido de reconsideração efetuados pelo servidor.

7. Por fim, com relação ao pedido do advogado, caso ainda possua interesse, poderá requerer vista do PAD diretamente ao Relator no CSA.

8. Ante o exposto, nos termos dos artigos 146 e 147 da Lei Complementar Estadual nº 68, de 9 de dezembro de 1992, recebo o recurso do servidor aposentado Leandro Fernandes de Souza, e determino o encaminhamento deste Processo Administrativo Disciplinar ao Conselho Superior de Administração para julgamento.

9. Publique-se.

Porto Velho, 13 de junho de 2017.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL
Matrícula 450
